

DIÁRIO
OFICIAL



P R E F E I T U R A
**MORRO
DO CHAPÉU**



ÍNDICE

AVISO

AVISO

NOTIFICAÇÃO

NOTIFICAÇÃO ADMINISTRATIVA.....

NOTIFICAÇÃO ADMINISTRATIVA.....

NOTIFICAÇÃO ADMINISTRATIVA.....

NOTIFICAÇÃO ADMINISTRATIVA.....



AVISO



LICITAÇÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE MORRO DO CHAPÉU
CNPJ: 13.717.517/0001-48



**CONTRATO Nº 138/2026
PREGÃO ELETRONICO Nº. 050/2025**

CONTRATANTE – O MUNICÍPIO DE MORRO DO CHAPÉU-BAHIA, pessoa jurídica de direito público interno, inscrito no CNPJ sob nº. 13.717.517/0001-48.

CONTRATADA – ESTRELAS CONSTRUTORA LTDA, pessoa jurídica de direito privado, estabelecida na Rua do Povoado de Tabuleiro, s/n, zona rural, Município de Baixa Grande - Bahia inscrita do CNPJ/MF, sob o nº 25.298.072/0001-98.

OBJETO: contratação de empresa especializada na prestação de serviços comuns de engenharia para manutenção predial preventiva e corretiva em edificações públicas municipais de Morro do Chapéu/Bahia, atendendo aos padrões técnicos estabelecidos pelas normas e regulamentações aplicáveis, garantindo a conservação do patrimônio público, a continuidade dos serviços essenciais e a segurança dos usuários e servidores (COLÉGIO MUNICIPAL NOSSA SENHORA DAS GRAÇAS).

Valor Global estimado: R\$ 1.731.653,45 (hum milhão setecentos e trinta e um mil seiscentos e cinquenta e três reais e quarenta e cinco centavos).

Prazo de Vigência: Até 31 de dezembro de 2026.

Morro do Chapéu- BA, 22 de maio de 2026.

**Município de Morro do Chapéu-Bahia
Juliana P. Araujo Leal
Prefeita**



LICITAÇÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE MORRO DO CHAPÉU
CNPJ: 13.717.517/0001-48



**CONTRATO Nº 139/2026
PREGÃO ELETRONICO Nº. 050/2025**

CONTRATANTE – O MUNICÍPIO DE MORRO DO CHAPÉU-BAHIA, pessoa jurídica de direito público interno, inscrito no CNPJ sob nº. 13.717.517/0001-48.

CONTRATADA – ESTRELAS CONSTRUTORA LTDA, pessoa jurídica de direito privado, estabelecida na Rua do Povoado de Tabuleiro, s/n, zona rural, Município de Baixa Grande - Bahia inscrita do CNPJ/MF, sob o nº 25.298.072/0001-98.

OBJETO: contratação de empresa especializada na prestação de serviços comuns de engenharia para manutenção predial preventiva e corretiva em edificações públicas municipais de Morro do Chapéu/Bahia, atendendo aos padrões técnicos estabelecidos pelas normas e regulamentações aplicáveis, garantindo a conservação do patrimônio público, a continuidade dos serviços essenciais e a segurança dos usuários e servidores (CENTRO CULTURAL JUDITH ARLEGO).

Valor Global estimado: R\$ 282.939,41 (duzentos e oitenta e dois mil novecentos e trinta e nove reais e quarenta e um centavos).

Prazo de Vigência: Até 31 de dezembro de 2026.

Morro do Chapéu- BA, 22 de maio de 2026.

**Município de Morro do Chapéu-Bahia
Juliana P. Araujo Leal
Prefeita**

Morro do Chapéu - BA | CEP 44850-000 ☎ (74) 3653-1054
🌐 www.morrodochapeu.ba.gov.br 📷 [prefeituramorrodochapeu](https://www.instagram.com/prefeituramorrodochapeu)
✉ licitação@morrodochapeu.ba.gov.br 📞 Ouvidoria (74) 3653-2929



LICITAÇÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE MORRO DO CHAPÉU
CNPJ: 13.777.517/0001-48



EXTRATO DE REVOGAÇÃO DE LICITAÇÃO

Concorrência Eletrônica nº 004/2026. Processo Administrativo: nº 077/2026.

OBJETO: Contratação de empresa especializada para construção de cobertura em estrutura metálica com policarbonato, paisagismo, mobiliário urbano, iluminação e sistema de monitoramento da Passarela das Flores, no Município de Morro do Chapéu – BA. Fundamento legal: Art. 71, II da Lei Federal nº 14.133/2021. Motivação: Revogação fundamentada em fato superveniente de relevante interesse público, consistente na contemplação do Município de Morro do Chapéu junto ao Programa nº 5600020260012 – SNDUM – MCidades – Ação Orçamentária 00SY – Apoio a Projetos e Obras de Reabilitação, de Acessibilidade e Modernização Tecnológica em Áreas Urbanas – RP6, mediante Emenda Parlamentar nº 44080006, vinculada à Proposta nº 014348/2026 do Ministério das Cidades, destinada ao mesmo objeto licitado. A aprovação da proposta e a futura celebração de Convênio/Contrato de Repasse com a mandatária Caixa Econômica Federal impõem a elaboração de novo projeto técnico e a realização de novo procedimento licitatório compatível com as exigências do programa federal, nos termos do Parecer Técnico nº 004/2026 do Setor de Engenharia/Planejamento. Morro do Chapéu-Bahia, 22 de maio de 2026. Juliana P. Araujo Leal – Prefeita Municipal de Morro do Chapéu – BA.



Morro do Chapéu - BA | CEP 44850-000 ☎ (74) 3653-1054
🌐 www.morrodochapeu.ba.gov.br 📷 @prefeituramorrodochapeu
✉ licitacao@morrodochapeu.ba.gov.br ☎ Ouvidoria (74) 3653-2929



NOTIFICAÇÃO ADMINISTRATIVA.



PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO
PREFEITURA MUNICIPAL DE MORRO DO CHAPÉU
ESTADO DA BAHIA
CNPJ: 13.717.517/0001-48

NOTIFICAÇÃO ADMINISTRATIVA


Notificado: LEONARDO REBOUÇAS DOURADO LIMA
Ex-Prefeito Municipal de Morro do Chapéu
Processo TCM Nº 03410e19 – Denúncia

OBJETO: Notificação Administrativa.
Decisão. Denúncia. Imputação de
débito – Multa.

A **PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO**, no uso de suas atribuições legais e, tendo em vista os termos da decisão do Voto do Relator no Processo TCM 03410e19 (Denúncia) e respectivo Acórdão 03410e19APR expedido em 22/10/2024 nos autos do processo em epígrafe, que imputou **multa no valor de R\$ 10.000,00** (dez mil reais) em face do ex-gestor LEONARDO REBOUÇAS DOURADO LIMA.

Em razão do quanto acima reportado, relativo ao Processo **TCM nº 03410e19** (Denúncia), **NOTIFICAMOS** o Sr. LEONARDO REBOUÇAS DOURADO LIMA, na qualidade de ex-gestor, para que comprove a regularização do recolhimento dos valores acima referidos no prazo de 05 (cinco) dias úteis **ou** promova o recolhimento do referido valor junto ao Setor de Tributos deste Município através da emissão do respectivo Documento de Arrecadação Municipal (DAM) sob pena de inscrição em dívida ativa e posterior protesto e/ou ajuizamento de Ação de Execução Fiscal.

Morro do Chapéu/BA, 22 de maio de 2026.


Roberto Santos Silva
Procurador Adjunto
OAB-BA 34.231
Decreto nº 297/2026

Rua Rui Barbosa, nº 172, Centro, Morro do Chapéu – Bahia – CEP 44850-000
www.morrodochapeu.ba.gov.br procuradoria@morrodochapeu.ba.gov.br (74) 3653-1054

Certificação Digital: NZMDFS48-8WQZUU78-MPSJX30Y-4UN2VLVK
Versão eletrônica disponível em: <http://dom.morrodochapeu.ba.gov.br/>



Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia

PUBLICADO EM RESUMO NO DOE DE 25/10/2024

DENÚNCIA

Processo TCM nº 03410e19

Denunciante: **JULIANA PEREIRA ARAÚJO LEAL**

Denunciado(a): **LEONARDO REBOUÇAS DOURADO LIMA - PREFEITO**

Exercício Financeiro de **2017**

Prefeitura Municipal de **MORRO DO CHAPEU**

Relator **Cons. Plínio Carneiro Filho**

ACÓRDÃO 03410e19APR

EMENTA: DENÚNCIA. CONTRATO DE MANUTENÇÃO DE REDE ILUMINAÇÃO PÚBLICA. AUDITORIA *IN LOCO*. AUSÊNCIA DE CONTROLE NA EXECUÇÃO CONTRATUAL. PROCEDÊNCIA PARCIAL. MULTA. INDÍCIOS DE ILÍCITOS CÍVEIS E PENAS. REPRESENTAÇÃO AO MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL.

Trata o presente processo de Denúncia, protocolada no e-TCM sob o n.º 03410e19, formulada pela Sr^a **JULIANA PEREIRA ARAÚJO LEAL**, em desfavor do Sr. **LEONARDO REBOUÇAS DOURADO LIMA**, Prefeito daquele Município, **no exercício financeiro de 2017**, face à contratação da empresa **2L ENGENHARIA LTDA** para prestação de serviços técnicos especializados de manutenção gerenciada na rede de iluminação pública municipal, mediante **Pregão Presencial nº 014PP/17**, com valor global de **R\$1.020.000,00 (um milhão e vinte mil reais)**.

Alega na inicial que apesar de o Contrato firmado possuir cláusula prevendo a execução de serviços de manutenção na iluminação pública, tais atividades estão sendo executadas por servidores efetivos do Município.

Sugere que há conluio entre o gestor e a empresa pois mensalmente o erário municipal desembolsa valores altos sem a devida contraprestação da empresa, anexando cópia do contrato e de três processos de pagamentos (1234, 539 e 531, todos do ano de 2018).

Requer, ao final, a procedência da denúncia e o envio das informações ao Ministério Público do Estado para apuração dos eventuais ilícitos criminais e prática de ato de improbidade administrativa.

A Assessoria Jurídica, no Parecer n.º 00447-19, analisando a admissibilidade do expediente, opinou pelo conhecimento e tramitação pelo rito da Denúncia (doc. 05 da Pasta 03410e19).

Em atendimento ao devido processo legal, o gestor foi notificado para apresentar justificativas e/ou esclarecimentos quanto aos fatos, o que foi realizado através do Edital n.º 155, publicado no Diário Oficial Eletrônico em 21.03.2019, bem como pelo Ofício nº 889, em 25.03.2019, sendo-lhe concedido o prazo regimental de 20 (vinte) dias.

1



Processo: 03410e19 - Doc: 47 - Documento Assinado Digitalmente por: PLÍNIO CARNEIRO DA SILVA FILHO - 24/10/2024 17:00:42. FRANCISCO DE SOUZA ANDRADE NETTO - 13/11/2024 11:28:34
Acesse em: <http://s-pub.tcm.ba.gov.br/qpv/validaDoc.aspx?CodigoDocumento=086d175-2420-4ca4-b11a-31c5c76231a1>



Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia



Processo: 03410/19 - Doc: 47 - Documento Assinado Digitalmente por: PLINIO CARNEIRO DA SILVA FILHO - 24/10/2024 17:00:42, FRANCISCO DE SOUZA ANDRADE NETTO - 13/11/2024 11:28:34
Acesse em: <https://s-pub.tcm.ba.gov.br/ep/validarDoc?semCodigoDoDocumento=086d175-2420-4ac4-b11a-3163676231a1>

A defesa foi acostada no processo e-TCM n.º 06129e19, na qual o gestor refuta as alegações da inicial, afirmando que a tramitação do processo administrativo licitatório transcorreu de forma regular, respeitando a publicidade e transparência.

Afirma, ainda, que todos os serviços previstos no Contrato n.º 014/2017 foram devidamente prestados pela empresa 2L Engenharia Ltda.- ME, os quais compreendem o gerenciamento do sistema de iluminação pública, fornecimento de materiais e equipamentos. Aduz que os funcionários apontados na exordial são fiscais do Contrato e não estavam substituindo ou realizando atividades de responsabilidade da empresa. Ao final, requer a improcedência da denúncia.

Por determinação do Cons. Francisco Neto, em 11 de abril de 2019 o processo foi remetido para a 3ª Diretoria de Controle Externo para a realização de inspeção *in locu*, conforme despacho exarado no doc. 16.

A equipe foi designada pelo Ato n.º 470, publicado no diário Oficial Eletrônico de 03/07/2023 e o Plano de Inspeção foi acostado no doc. 18. Na oportunidade, o ex-prefeito Leonardo Rebouças Dourado Lima e a atual prefeita e então denunciante, Sra. Juliana Pereira Araújo Leal, foram notificados para acompanhar a referida inspeção.

O Relatório Técnico (doc. 32) ao analisar documentação, realizar entrevistas e promover vistorias no Município, apresentou os seguintes resultados.

- *Verificou-se que a sessão de abertura do edital do Pregão Presencial 014/2017 foi remarcado por três vezes para 15/10/17, 24/11/17 e 12/12/17, e houve pedido de impugnação do edital em 22/11/17 pela empresa 2L Engenharia Ltda. Não consta nos autos a publicação do edital suspendendo a sessão de abertura de 15/10/17;*
- *A primeira sessão de abertura do edital Pregão Presencial 014/2017 foi marcada para 16/10/17 e as cotações de preços realizadas em 17 e 18/10/17, ou seja, a Administração Municipal marcou a abertura da sessão do Pregão sem referência de preços;*
- *Constam nos autos cotação de preços com três empresas dos serviços referentes ao Pregão Presencial 014/2017: LCS ENGENHARIA (17/10/17) R\$ 102.197,23; REHDE ELÉTRICA LTDA. (17/11/2017) R\$ 92.652,61 e EMV CONSTRUÇÕES LTDA. (18/10/2017) R\$ 98.005,91. As cotações das empresas LCS ENGENHARIA e REHDE ELÉTRICA LTDA. não apresentam nem o endereço nem o CNPJ das mesmas;*
- *Os serviços das planilhas contratuais não se encontram com sobrepreços conforme os parâmetros aceitáveis quando comparados àqueles inscritos no sistema SINAPI, incluso BDI de 25%. Para o valor da taxa de LS (Leis Sociais e Riscos do Trabalho) aplicou-se o percentual de 124,28% consoante o próprio SINAPI – referente as datas de dezembro de 2017;*
- *Foi apresentado Termo Aditivo ao contrato 014PP/2017 datado de 21 de dezembro de 2018, prorrogando a vigência do contrato por mais um mês a partir de 03/01/2019 com término em 03/02/2019;*

2



Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia



Processo: 03410/19 - Doc: 47 - Documento Assinado Digitalmente por: PLINIO CARNEIRO DA SILVA FILHO - 24/10/2024 17:00:42, FRANCISCO DE SOUZA ANDRADE NETTO - 13/11/2024 11:28:34
Acesse em: <https://s-pub.tcm.ba.gov.br/ep/validaDoc.aspx?Codigo-do-documento=086ed175-2420-4ac4-b11a-31c3c76231a1>

- **Não foram apresentadas as ART (Anotações de Responsabilidade Técnica) dos responsáveis técnicos da execução dos serviços (não obedecendo ao disposto no artigo 1º, da Lei 6.496/97);**
- **Ausência de designação dos representantes da Administração Municipal para acompanhamento e fiscalização dos contratos (contrariando o artigo 67º, caput da Lei 8.666/93);**
- **Ausência dos registros próprios das obras e serviços de engenharia contendo as anotações assinadas pela fiscalização e pelo representante do contratado (diário de obras), (infração ao artigo 67º, parágrafo 1º da Lei 8.666/93);**
- **Não foram apresentados os Termos de Recebimento Provisório e Definitivo das obras e serviços (consoante exigência do artigo 73º, inciso I, alíneas "a" e "b" da Lei 8.666/93);**
- **Não foi apresentado o controle de entrada e saída dos materiais contratados do almoxarifado da Prefeitura e da empresa 2L Engenharia Ltda., como também o controle da aplicação dos materiais e controle dos serviços executados;**
- **Não apresentada a descrição das quantidades de funcionários envolvidos nos serviços pactuados por cada Contrato, com os nomes completos, cargos e comprovações do vínculo empregatício;**
- **Não foi apresentada a Relação dos veículos indicados no edital (inclusive veículos com cestos aéreos) com cópia do CRLV;**
- **Não apresentado o inventário de todos os pontos do Sistema de Iluminação Pública do Município de Morro do Chapéu, conforme disposto no contrato;**
- A Administração Municipal de Morro do Chapéu informou que os documentos solicitados pela equipe de inspeção do TCM não foram localizados porque não foram repassados pela Gestão anterior, e que não houve transição entre a gestão anterior e a atual existindo inclusive processo judicial para tal fim. Deste modo ficou prejudicada a análise, pela equipe de inspeção do TCM, da conformidade e efetividade dos serviços contratados;
- Foram realizadas entrevistas, anexas aos autos, com os funcionários municipais apontados na denúncia, os Srs. Jaconias Ribeiro dos Santos e Gildario Alves de Souza, estes afirmaram que eram eletricitistas na época do contrato com a empresa 2L Engenharia Ltda., mas não participaram dos trabalhos, que não tem conhecimento que funcionários da Prefeitura executavam os serviços no lugar de empregados da empresa contratada e que não sabem onde os materiais fornecidos pela empresa 2L eram entregues. franqueada a palavra os mesmos afirmaram que nada tinham a acrescentar.
- A equipe de inspeção deste TCM realizou entrevista, anexa aos autos, com o funcionário da prefeitura o Sr. Sandro César Rosa Rodrigues que afirmou que na época do contrato com a empresa 2L Engenharia Ltda., era Chefe de eletricidade da Prefeitura, que participou da fiscalização dos trabalhos durante quatro meses, que os funcionários da Prefeitura executavam os serviços em lugar dos empregados da empresa contratadas e que são os mesmos lotados na Prefeitura atualmente, que os materiais



Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia

fornechos pela empresa contratada eram entregues na casa do Coordenador da empresa 2L Engenharia Ltda., franqueada a palavra o Sr. Sandro Cezar Rosa Rodrigues afirmou que a empresa 2L era uma empresa de fachada e quem fazia os serviços de mão de obra eram os eletricitistas da Prefeitura, não fazendo nenhuma menção sobre o áudio transcrito na denúncia.

O gestor foi novamente notificado pelo Edital n.º 873, publicado no Diário Oficial Eletrônico de 06.10.2023, e também mediante Ofício n.º 3987, de 09.10.2023 com envio de correspondência pelo correio com Aviso de Recebimento (AR), para apresentar esclarecimentos sobre os fatos relacionados no Relatório Técnico de Inspeção “in loco”, no prazo regimental de 20 (vinte) dias, sendo o comprovante de recebimento pelo gestor acostado aos autos no doc. 42. No entanto, o prazo estipulado transcorreu sem manifestação defensiva.

Após o transcurso do prazo disponibilizado, os autos foram encaminhados ao Ministério Público de Contas, que, através da Manifestação MPC n.º 1924/2023, opinou pelo **“conhecimento e, no mérito, pela procedência parcial da Denúncia, com aplicação de multa proporcional ao Prefeito do Município de Morro do Chapéu, Sr. Leonardo Rebouças Dourado Lima, com fundamento no art. 71, inciso II, da Lei Orgânica do TCM-BA, e imputação de ressarcimento. Em tempo, recomenda-se a representação ao Ministério Público do Estado da Bahia para apurar eventual atos criminosos ou de improbidade administrativa.”**

Compulsando acuradamente os autos, constata-se que o feito se encontra devidamente instruído, portanto, apto para julgamento, eis que observados todos os trâmites legais e regimentais.

É o relatório. Passa-se a fundamentação e decisão.

II – FUNDAMENTAÇÃO

Trata-se de Denúncia formulada pela Sra. **JULIANA PEREIRA ARAÚJO LEAL** denunciante e atual Prefeita de **MORRO DO CHAPÉU**, contra o ex-prefeito **LEONARDO REBOUÇAS DOURADO LIMA**, exercício financeiro de 2018, alegando ilegalidades no **Contrato nº 014PP/17** firmado com a empresa **2L ENGENHARIA LTDA**, com valor global de **R\$1.020.000,00 (um milhão e vinte mil reais)**, cuja vigência inicial foi de 12 meses a partir de 03.01.2018, sendo prorrogado, mediante termo aditivo, até 03.02.2019. O objeto contratual consiste na prestação de serviços técnicos especializados de manutenção gerenciada na rede de iluminação pública municipal.

A denunciante alega, em síntese, as seguintes irregularidades na referida contratação: violação à transparência por ausência de publicação adequada do Edital de licitação, suposto conluio entre o gestor municipal e a empresa, realização de pagamentos sem a respectiva execução dos serviços contratados.





Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia



Processo: 03410619 - Doc: 47 - Documento Assinado Digitalmente por: PLINIO CARNEIRO DA SILVA FILHO - 24/10/2024 17:00:42, FRANCISCO DE SOUZA ANDRADE NETTO - 13/11/2024 11:28:34
Acesse em: <https://s-pub.tcm.ba.gov.br/ep/validaDoc.seam> Código do documento: 086df175-2420-4ac4-b11a-31c3676231a1

Os argumentos apresentados na exordial foram rechaçados pelo denunciado, o qual, no entanto, se manteve silente, quanto às conclusões apresentadas pela área técnica no Relatório acostado às fls. 32 dos autos, apesar de devidamente notificado, inclusive assinando pessoalmente o aviso de recebimento do ofício encaminhado.

De início, é oportuno e relevante destacar que apesar da realização da Inspeção *in loco*, ela somente ocorreu em 28.09.2023, fato este que compromete, sobremaneira, a análise da equipe técnica quanto aos serviços prestados no contrato que se findou em fevereiro de 2019.

Nesse sentido, os auditores designados pelo Ato Presidencial n.º 470/2023 registraram no Relatório Final:

Preliminarmente, cabe ressaltar que a presente inquirição, dada a multiplicidade de ações, considerando a não tempestividade com relação à execução das obras e serviços, e frente ao tempo disponível e ao escopo dos trabalhos, restringiu e objetivou, eminentemente, o exame da materialidade do quanto solicitado (matéria de fato), dentro dos limites que a técnica permita formular. Aplica-se, aqui, a analogia ao Princípio da Verdade Formal ou do Dispositivo Probatório (“quod non est in actis, non est in mundo”). Sendo então a análise realizada segundo as normas de Auditoria Pública, as quais estão em conformidade com a legislação vigente do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia e objetivaram a emissão de parecer sobre o quanto disposto no Processo, considerando os seguintes parâmetros:

- Documentação apresentada pela Prefeitura;*
- Documentação de despesas relativas aos contratos das obras e serviços em pauta;*
- Entrevistas com funcionários da Prefeitura;*
- Avaliação global dos custos das planilhas orçamentárias dos serviços.*

Depreende-se, portanto, diante dos elementos colacionados, que os resultados apresentados cingem-se a irregularidades formais identificadas pela área técnica, não sendo possível adentrar em todos os aspectos suscitados na denúncia, sobretudo, quanto a veracidade das informações de que os serviços não foram devidamente prestados pela empresa contratada.

Por outro lado, da análise da documentação e do Relatório Técnico Final, constata-se a presença das seguintes irregularidades passíveis de reprimenda por esta Corte de Contas:

- i) Inconsistência nas cotações de preços do processo licitatório que foram realizadas posteriormente à sessão pública;
- ii) Ausência de designação dos representantes da Administração Municipal para acompanhamento e fiscalização dos contratos (violação ao artigo 67º, caput da Lei 8.666/93);



Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia

- iii) Ausência dos registros próprios das obras e serviços de engenharia contendo as anotações assinadas pela fiscalização e pelo representante do contratado (diário de obras), (infração ao artigo 67º, §1º da Lei 8.666/93);
- iv) Não foi apresentado o controle de entrada e saída dos materiais contratados do almoxarifado da Prefeitura e da empresa 2L Engenharia Ltda., como também o controle da aplicação dos materiais e controle dos serviços executados;
- v) Não apresentada a descrição das quantidades de funcionários envolvidos nos serviços pactuados por Contrato, com os nomes completos, cargos e comprovações do vínculo empregatício;
- vi) Não foi apresentada a Relação dos veículos indicados no edital com cópia do CRLV;
- vii) Não apresentado o inventário de todos os pontos do Sistema de Iluminação Pública do Município de Morro do Chapéu, conforme disposto no contrato.

Da lista constante acima, identifica-se, desde logo, infrações à Lei Federal n.º 8.666/93, regime jurídico que disciplina o aludido contrato. A legislação pátria estabelece, de forma expressa, a obrigatoriedade na fiscalização da execução dos serviços contratados pela administração pública, consoante se depreende da leitura dos artigos 58 e 67, a saber:

*Art. 58. O regime jurídico dos contratos administrativos instituído por esta Lei confere à Administração, em relação a eles, a prerrogativa de:
[...] III - fiscalizar-lhes a execução;*

[...]

Art. 67. A execução do contrato deverá ser acompanhada e fiscalizada por um representante da Administração especialmente designado, permitida a contratação de terceiros para assisti-lo e subsidiá-lo de informações pertinentes a essa atribuição.

§ 1º O representante da Administração anotará em registro próprio todas as ocorrências relacionadas com a execução do contrato, determinando o que for necessário à regularização das faltas ou defeitos observados.

§ 2º As decisões e providências que ultrapassarem a competência do representante deverão ser solicitadas a seus superiores em tempo hábil para a adoção das medidas convenientes.

Art. 68. O contratado deverá manter preposto, aceito pela Administração, no local da obra ou serviço, para representá-lo na execução do contrato.

Impende registrar que o Tribunal de Contas da União já se manifestou sobre o tema, **imputando responsabilidade ao gestor público em razão da omissão no poder-dever de fiscalizar os contratos firmados com a administração pública**, conforme delineado no voto condutor do Acórdão TCU n.º 1.450/2011, o qual, apesar de antigo, ainda é citado como precedente relevante a acerca do dever do gestor público na condução e fiscalização:





Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia

É dever do gestor público responsável pela condução e fiscalização de contrato administrativo a adoção de providências tempestivas a fim de suspender pagamentos ao primeiro sinal de incompatibilidade entre os produtos e serviços entregues pelo contratado e o objeto do contrato, cabendo-lhe ainda propor a formalização de alterações qualitativas quando de interesse da Administração, ou a rescisão da avença. (TCU, Acórdão nº 1.450/2011, Plenário, Rel. Min. Augusto Nardes.)

Conforme constatou a equipe técnica no Relatório de Inspeção, a administração foi omissa em diversos aspectos na fiscalização de um contrato de relevância econômica.

Saliente-se que os mecanismos de controle de execução dos contratos administrativos devem **ser transparentes, seguros e rastreáveis**, de modo a permitir a verificação da quantidade e qualidade dos serviços prestados, o que não ocorreu no caso sob análise. Ao contrário, constata-se omissão na formalização de um processo para acompanhamento da execução dos contratos. Nesse sentido, calha a transcrição do enunciado decorrente do Acórdão n.º 2360/2018-Plenário:

A Administração deve implementar controles que promovam a regular gestão contratual e que permitam identificar se todas as obrigações do contratado foram cumpridas antes do ateste do serviço, em atenção ao princípio constitucional da eficiência. (TCU, Acórdão nº 2.360/2018, Plenário, Rel. Min. Vital do Rêgo)

Ademais, também consoante a jurisprudência consolidada pelas Cortes de Contas, **a administração contratante deve manter a documentação dos quantitativos faturados pela contratada por meio de medição-verificação dos serviços realizados em cada etapa**, bem como a respectiva memória de cálculo, de maneira a se resguardar de efetuar pagamentos a partir de boletins de mediação imprecisos e permitir a efetiva atuação dos órgãos de controle, consistindo em irregularidade a ausência de documentação comprobatória da execução de serviços ou fornecimento de produtos que ensejar emissão de faturas de pagamento.

Tais circunstâncias configuram não somente violação à Lei de Licitações, como também infração às determinações consignadas nos arts. 62 e 63 da Lei Federal n.º 4.320/1964 quanto ao necessário procedimento para liquidação de despesas. Pela relevância, segue transcrição dos dispositivos legais citados:

Art. 62. O pagamento da despesa só será efetuado quando ordenado após sua regular liquidação.

Art. 63. A liquidação da despesa consiste na verificação do direito adquirido pelo credor tendo por base os títulos e documentos comprobatórios do respectivo crédito.

§ 1º Essa verificação tem por fim apurar:

I - a origem e o objeto do que se deve pagar;

II - a importância exata a pagar;

III - a quem se deve pagar a importância, para extinguir a obrigação.

§ 2º A liquidação da despesa por fornecimentos feitos ou serviços prestados terá por base:

I - o contrato, ajuste ou acordo respectivo;

II - a nota de empenho;





Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia

III - os comprovantes da entrega de material ou da prestação efetiva do serviço.

Acrescente-se que a documentação lastreada aos autos não são suficientes para demonstrar que todas as obrigações do contratado foram cumpridas antes do ateste do serviço, e, sobretudo, **a inspeção in loco também constatou que inconsistências nas informações que apontam, no mínimo, negligência da gestão municipal quanto aos deveres legais impostos na gestão dos recursos públicos.**

Nessa senda, ressalte-se que a apuração da responsabilidade, no âmbito do disposto no art. 70, parágrafo único da Constituição Federal, não se vincula à indicação de conduta dolosa, consoante exigido atualmente para a configuração da prática de ato de improbidade administrativa, nem tão pouco da comprovação de má-fé, de enriquecimento ilícito ou mesmo à demonstração de ocorrência de efetivo dano já que os normativos regentes lhe obrigam a comprovar a boa e regular aplicação dos recursos sob sua guarda, sendo que a omissão ou negligência no cumprimento dessa obrigação induz ao dever de responsabilizar-se como gestor público, nos termos do inciso II, do art. 71 da Lei Complementar Estadual n.º 06/91 (Lei Orgânica do TCM/BA).

Dessa forma a responsabilização do então Prefeito decorre de seu compromisso de gerir esses recursos públicos, assumindo o ônus de demonstrar a correta aplicação desses. Vale ressaltar que pacífico o entendimento no TCU de que cabe aos gestores demonstrar o nexo de causalidade entre o desembolso dos recursos recebidos e os comprovantes de despesas apresentados (Acórdão n.º 11/1997-TCU-Plenário, 6942/2015-TCU-1ª Câmara, 6723/2015-TCU-1ª Câmara, 7580/2015-TCU-1ª Câmara, 8938/2015-TCU-2ª Câmara, 512/2016-TCU-2ª Câmara, 4720/2018-TCU-1ª Câmara, entre outros).

Diferentemente ocorreu no presente caso, no qual, de acordo com o constatado pela área técnica na inspeção “in loco” *“não foram apresentados os Termos de Recebimento Provisório e Definitivo das obras e serviços (consoante exigência do artigo 73, inciso I, alíneas “a” e “b” da Lei nº 8.666/93)*”, além de também não ter sido apresentado *“o controle de entrada e saída dos materiais contratados do almoxarifado da Prefeitura e da empresa 2L Engenharia Ltda., como também o controle da aplicação dos materiais e controle dos serviços executados”*, além de todas as demais irregularidades elencadas acima.

Destarte, as alegações da defesa não são suficientes para afastar as referidas irregularidades, e, quando devidamente oportunizado prazo para se manifestar sobre o relatório da área técnica, o então gestor nada apresentou, mantendo-se silente.

No caso em apreço, todavia, esta relatoria não considera que os elementos colacionados aos autos são suficientes para a imputação de ressarcimento do valor integral do Contrato, considerando que, apesar de constatar as irregularidades no acompanhamento da execução contratual, em nenhum momento foi cientificado pela área técnica a ausência total da prestação de serviço pela Empresa 2L Engenharia LTDA. decorrente do Contrato n.º 014/2017, afirmando, expressamente que, neste





Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia



Processo: 03410/19 - Doc: 47 - Documento Assinado Digitalmente por: PLINIO CARNEIRO DA SILVA FILHO - 24/10/2024 17:00:42, FRANCISCO DE SOUZA ANDRADE NETTO - 13/11/2024 11:28:34
Acesse em: <https://s-pub.tcm.ba.gov.br/ep/validarDoc?semCodigo=documentor:086edf75-2420-4ca4-b11a-31c5676231a1>

ponto, **“ficou prejudicada a análise, pela equipe de inspeção do TCM, da conformidade e efetividade dos serviços contratados”**, além de registrar que nem todos os documentos solicitados foram devidamente repassados, pois não foram localizados pela atual gestão, em razão da ausência de **“transição entre a gestão anterior e a atual existindo inclusive processo judicial para tal fim”**.

Sendo assim, não há como quantificar exatamente o possível dano ao erário que ensejaria a imputação do ressarcimento pelo gestor, seja - como destacado pela área técnica - que o lapso temporal foi fator limitante à comprovação da prestação de serviços, seja pela impossibilidade de analisar exatamente quais processos de pagamentos não atenderam aos requisitos legais exigidos para liquidação das despesas realizadas.

Destaca-se, no entanto, que a alegação da denunciante quanto a execução dos serviços por servidores efetivos do Município foi questionado pela área técnica nas entrevistas. Na oportunidade, constam as declarações dos Srs. Jaconias Ribeiro dos Santos e Gildario Alves de Souza, **que afirmaram, expressamente, que apesar de serem eletricitistas, sempre trabalharam para a prefeitura e nunca participaram de trabalhos com a empresa 2L Engenharia LTDA**. Acrescentaram, ainda, que também **não possuíam conhecimento acerca de informações de que servidores do Município executavam atividades no lugar dos empregados da mencionada empresa**. Por outro lado, o servidor Sandro César Rosa Rodrigues, que atuou durante 04 (quatro) meses na fiscalização do contrato como chefe de eletricidade da Prefeitura, afirmou que a **“empresa era de fachada”**, e que os funcionários que executavam os serviços eram lotados na Comuna.

As referidas contradições não puderam ser esclarecidas de forma contundente pela área técnica, seja pelo lapso temporal, seja por refugir as suas respectivas atribuições no âmbito investigativo. Sendo assim, torna-se imperioso neste aspecto a representação ao Ministério Público, face a presença de indícios de atos ilegais que podem configurar ato de improbidade administrativa.

Outrossim, para viabilizar a análise e a imputação da responsabilização de ressarcimento ao erário ao gestor pelos danos ocasionados à administração pública, é imprescindível que tenha ocorrido o pagamento sem a devida contraprestação ou a comprovação dos pagamentos realizados indevidamente, além da necessidade de quantificação exata desse dano.

No caso sob comento, não há elementos suficientes nos autos para concluir que os serviços não foram efetivamente executados pela empresa, apesar das irregularidades formais identificadas nos processos de pagamento.

No entanto, repise-se, corroboramos com o entendimento do Ministério Público de Contas quanto a necessidade de representação ao Ministério Público Estado em razão da existência de indícios de ilícitos cíveis e penais relacionados à execução do Contrato nº 014/2017 que podem ensejar a responsabilização por dano ao erário, conforme previsão do art. 186, parágrafo único do Regimento Interno do TCM/BA, a saber:



Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia

“Art. 186. Parágrafo único. Caso haja indícios de infração penal ou ato de improbidade administrativa, o Relator poderá encaminhar cópia dos autos ao Ministério Público Estadual ou Federal, conforme o caso.”

Cabe-nos, portanto, no exercício das atribuições constitucionais conferidas a esta Corte de Contas e diante dos elementos colacionados aos autos, considerando, inclusive, o lapso temporal de trâmite do presente expediente e as limitações constatadas no Relatório Técnico, **analisar, nessa oportunidade, os fatos narrados e as circunstâncias constatadas pela equipe técnica, concluindo que o gestor municipal não adotou os mecanismos adequados de controle de execução do Contrato administrativo n.º 014/2017, imputando-lhe a penalidade de multa, nos termos do art. 71, inciso II, da Lei Orgânica do TCM-BA.**

III – DISPOSITIVO

Diante do exposto e tudo o mais que consta dos autos, com fundamento no art. 1º, inciso XII da Lei Estadual Complementar nº 06/91, além do art. 233 da Resolução TCM nº 1.392/2019, combinado com o § 2º, do art. 10 da Resolução TCM nº 1.225/2006, é de se **conhecer e julgar PARCIALMENTE PROCEDENTE** o Processo TCM nº 03410e19, para aplicar ao Sr. **LEONARDO REBOUÇAS DOURADO LIMA, ex-Prefeito de Morro do Chapéu**, responsável pelo exercício financeiro de 2017, com fundamento no inciso II, do art. 71, da mencionada Lei Estadual Complementar nº 06/91 combinado com o art. 91, inciso XIII da Constituição do Estado da Bahia e art. 71, inciso VIII da Carta Federal, **multa** no valor de **R\$10.000,00** (dez mil reais), a ser recolhida aos cofres públicos no prazo máximo de trinta dias do trânsito em julgado do decisório e de conformidade com estabelecido na Resolução TCM n.º 1.124/05, devendo ser adimplida com recursos próprios do gestor, sob pena de serem adotadas as demais medidas pertinentes.

Por fim, determina-se, em desfavor do Sr. **LEONARDO REBOUÇAS DOURADO LIMA, ex-Prefeito do Município de Morro de Chapéu**, representação ao **Ministério Público Estadual** para, no exercício de suas atribuições, adotar as providências cabíveis, considerando as evidências de prática de ilícitos cíveis e penais relacionados a execução do contrato nº 014/2017.

Cientifique-se o interessado, apresentando-lhe cópia deste decisório.

À SGE para os devidos fins.

SESSÃO ELETRÔNICA DO TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS DO ESTADO DA BAHIA, em 22 de outubro de 2024.

Cons. Plínio Carneiro Filho
Relator

Assinado eletronicamente pelo Presidente da Sessão,
conforme chancela eletrônica

Foi presente o Ministério Público de Contas
Procurador Geral do MPEC





Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia

Este documento foi assinado digitalmente conforme orienta a resolução TCM nº01300-11. Para verificar a autenticidade desta deliberação/Acórdão, consulte o Sistema de Acompanhamento de Contas ou o site do TCM na Internet em www.tcm.ba.gov.br e acesse o formato digital assinado eletronicamente.



Processo: 03410/19 - Doc: 47 - Documento Assinado Digitalmente por: PLÍNIO CARNEIRO DA SILVA FILHO - 24/10/2024 17:00:42, FRANCISCO DE SOUZA ANDRADE NETTO - 13/11/2024 11:28:34
Acesse em: <https://e-pub.tcm.ba.gov.br/epv/validaDoc.seam> Código do documento: c86edf75-2420-4ca4-b11a-31c3676231a1



NOTIFICAÇÃO ADMINISTRATIVA.



PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO
PREFEITURA MUNICIPAL DE MORRO DO CHAPÉU
ESTADO DA BAHIA
CNPJ: 13.717.517/0001-48

NOTIFICAÇÃO ADMINISTRATIVA

Notificados:

LEONARDO REBOUÇAS DOURADO LIMA

Ex-Prefeito Municipal de Morro do Chapéu

ALBERTO BARBOSA DE SOUZA

Ex-Secretário Municipal de Esportes

FRANCISCO RONALDO SOUZA OLIVEIRA

Representante da entidade (Liga Morrense de Futebol)

Processo TCM Nº 13145e20 – Prestação de Contas de Recursos Repassados
Exercício Financeiro de 2019

OBJETO: Notificação Administrativa.
Decisão. Prestação de Contas de
Recursos Repassados. Imputação de
débitos – Multa e Ressarcimento.

A **PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO**, no uso de suas atribuições legais e, tendo em vista os termos da Deliberação 13145e20APR expedida em 24/04/2025 nos autos do processo em epígrafe, e o Voto do Relator que imputou: **MULTA no valor de R\$ 1.000,00** (mil reais) em face do ex-gestor LEONARDO REBOUÇAS DOURADO LIMA e em face do ex-secretário ALBERTO BARBOSA DE SOUZA; e **RESSARCIMENTO no valor de R\$ 16.000,00** (dezesseis mil reais) em face do ex-gestor LEONARDO REBOUÇAS DOURADO LIMA, do ex-secretário ALBERTO BARBOSA DE SOUZA e do representante da entidade, à época, FRANCISCO RONALDO SOUZA OLIVEIRA, do qual responderão de forma solidária entre si.

Em razão do quanto acima reportado, relativo ao Processo **TCM nº 13145e20**, **NOTIFICAMOS** os senhores LEONARDO REBOUÇAS DOURADO LIMA, na qualidade de ex-gestor, ALBERTO BARBOSA DE SOUZA, na qualidade de ex-secretário, e FRANCISCO RONALDO SOUZA OLIVEIRA, na qualidade de representante da entidade, à época, para que comprovem a regularização do recolhimento dos valores acima referidos no prazo de 05 (cinco)


Rua Rui Barbosa, nº 172, Centro, Morro do Chapéu – Bahia – CEP 44850-000
www.morrodochapeu.ba.gov.br procuradoria@morrodochapeu.ba.gov.br (74) 3653-1054



PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO
PREFEITURA MUNICIPAL DE MORRO DO CHAPÉU
ESTADO DA BAHIA
CNPJ: 13.717.517/0001-48

dias úteis **ou** promovam o recolhimento do referido valor junto ao Setor de Tributos deste Município através da emissão do respectivo Documento de Arrecadação Municipal (DAM) sob pena de inscrição em dívida ativa e posterior protesto e/ou ajuizamento de Ação de Execução Fiscal.

Morro do Chapéu/BA, 22 de maio de 2026.


Roberto Santos Silva
Procurador Adjunto
OAB-BA 34.231
Decreto nº 297/2026

Rua Rui Barbosa, nº 172, Centro, Morro do Chapéu – Bahia – CEP 44850-000
www.morrodochapeu.ba.gov.br procuradoria@morrodochapeu.ba.gov.br (74) 3653-1054

Certificação Digital: NZMDFS48-8WQZUU78-MPSJX30Y-4UN2VLVK
Versão eletrônica disponível em: <http://dom.morrodochapeu.ba.gov.br/>



Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia



Processo: 13145e20 - Doc: 93 - Documento Assinado Digitalmente por: NELSON VICENTE PORTELA PELLEGRINO - 29/04/2025 16:06:04 - FRANCISCO DE SOUZA ANDRADE NETTO - 14/08/2025 16:13:53
Acesse em: <https://s-pub.tcm.ba.gov.br/ep/validaDoc.seam?CodigoDocumento:03a3d3cc-dbf-4d9f-b94e-46128aeed10c>

PRESTAÇÃO DE CONTAS DE RECURSOS REPASSADOS

Processo TCM nº 13145e20

Exercício Financeiro de 2019

Entidade: **LIGA MORRENSE DE FUTEBOL**

Dirigente: **FRANCISCO RONALDO SOUZA OLIVEIRA**

Orgão: **Prefeitura**

Município: **MORRO DO CHAPÉU**

Gestor: **Leonardo Rebouças Dourado Lima**

Relator: **Cons. Nelson Pellegrino**

DELIBERAÇÃO 13145e20APR

Considera irregular a aplicação dos recursos públicos transferidos pela Prefeitura Municipal de MORRO DO CHAPÉU, no exercício de 2019, à LIGA MORRENSE DE FUTEBOL.

O TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS DO ESTADO DA BAHIA, no uso de suas atribuições, e considerando que:

I. RELATÓRIO

Trata o presente processo da prestação de contas dos recursos repassados pela **Prefeitura Municipal de Morro do Chapéu** à Organização da Sociedade Civil **Liga Morrense de Futebol**, no exercício financeiro de 2019, cuja apresentação a esta Corte foi determinada através do Edital nº 531/2020, publicado no DOETCM de 15/08/2020, em conformidade com o Plano Anual de Auditoria de 2020 em Entidades Cíveis, aprovado através do Ato nº 307/2020, publicado no DOETCM de 15/08/2020, de acordo com o que preceitua o art. 18 da Resolução TCM nº 1.381/2018. O Plano Anual de Auditoria de 2020 em Entidades Cíveis selecionou, dentre outros, o município de Morro do Chapéu para apresentação da prestação de contas dos recursos repassados a entidades cíveis.

Os recursos foram repassados pela Prefeitura à Liga Morrense de Futebol mediante o Termo de Convênio nº 002/2019, fixado em **R\$ 66.050,00**, com vigência de quatro meses a partir da assinatura (em 17/01/2019), e tendo como objeto o *“desenvolvimento do esporte morrense, mediante o mútuo auxílio entre os participantes para a realização do Campeonato Municipal de Futebol de Morro do Chapéu”*.

A documentação da prestação de contas foi enviada através do e-TCM pela Prefeitura Municipal de Morro do Chapéu (docs. nºs 1 a 58), e autuada sob o



Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia

processo nº **13145e20**, em 04/09/2020, dentro do prazo estabelecido no Edital nº 531/2020.

Em 21/09/2020 foi emitido pela 5ª Gerência de Exame de Contas (5ª Gecon) o relatório da 1ª análise da prestação de contas (doc. nº 60), apontando como irregularidades o envio intempestivo da prestação de contas, a ausência de documentos, irregularidades na celebração do termo de convênio, utilização de instrumento jurídico inadequado e ausência do processo de chamamento público, com possível trespasse dos recursos recebidos. A 5ª Gecon solicitou a notificação dos gestores e responsáveis para apresentarem os documentos e esclarecimentos elencados no relatório.

Em 25/09/2020 foi publicado o Edital nº 667/2020 (doc. nº 62), notificando o Prefeito à época, Sr. Leonardo Rebouças Dourado Lima, o Secretário Municipal de Esportes à época, Sr. Alberto Barbosa de Souza, e o representante da entidade, Sr. Francisco Ronaldo Souza Oliveira, para que apresentassem a documentação e esclarecimentos elencados no relatório de análise preliminar. Os responsáveis também foram notificados através dos Ofícios nºs 3222, 3223 e 3224 (docs. nºs 64 a 66). Em 27/10/2020 o Sr. Leonardo Rebouças Dourado Lima solicitou prorrogação do prazo para apresentação da defesa, o que foi concedido pela Superintendência de Controle Externo, sem que houvesse manifestação de defesa.

Em 02/02/2021 o processo foi encaminhado ao Gabinete do Conselheiro Relator, que determinou o envio ao Ministério Público de Contas (MPC) para manifestação, em 25/02/2021. Em 03/05/2021 o MPC manifestou-se (doc. nº 72) solicitando a conversão do feito em diligência com vistas a garantir a notificação válida de todos os responsáveis.

Por determinação do Conselheiro Relator foi notificado o Sr. Alberto Barbosa de Souza, através do Edital nº 653/2021, publicado no DOETCM de 30/07/2021 (doc. nº 80), e do Ofício nº 3518/2021 (doc. nº 81), encaminhado por via postal com aviso de recebimento (AR), o qual retornou com a informação "Desconhecido" (doc. nº 86). Não houve manifestação de defesa.

Em virtude da aposentadoria do Conselheiro Paolo Marconi, ocorrida em 20/08/2021, ficou o processo a cargo desta Relatoria, conforme parágrafo

2



Processo: 13145e20 - Doc: 93 - Documento Assinado Digitalmente por: NELSON VICENTE PORTELA PELLEGRINO - 29/04/2025 16:06:04 - FRANCISCO DE SOUZA ANDRADE NETTO - 14/08/2025 16:13:53
Acesse em: <https://s-pub.tcm.ba.gov.br/ep/validaDoc?semCodigoDocumento:03a3d3cc-dcf8-4d99-b94e-46128aeed10c>



Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia
único do art. 122 do Regimento Interno do TCM (RI/TCM).

Cumprida a diligência, o autos foram encaminhados ao MPC em 11/01/2022 para emissão de parecer conclusivo. Em 03/05/2022 foi emitida a Manifestação MPC nº 28/2022 (doc. nº 88), com o parecer conclusivo de lavra da Procuradora Aline Paim Monteiro do Rego Rio Branco, no qual o *Parquet* de Contas opinou pela irregularidade das contas, com aplicação de multa ao ex-Prefeito de Morro do Chapéu, Sr. Leonardo Rebouças Dourado Lima, e ao ex-Secretário Municipal de Esportes, Sr. Alberto Barbosa de Souza, e imputação de ressarcimento das despesas desconsideradas pela área técnica, com recursos pessoais dos “responsáveis (Srs. Leonardo Rebouças Dourado Lima, Alberto Barbosa de Souza e Francisco Ronaldo Souza Oliveira) em regime de solidariedade”.

É o relatório.

II. FUNDAMENTAÇÃO

Tanto a Constituição Federal, no artigo 70, parágrafo único, quanto a Constituição Estadual em seu artigo 89, parágrafo único, prescrevem que prestará contas qualquer pessoa física ou jurídica, pública ou privada que utilize, arrecade, guarde, gerencie ou administre dinheiro, bens e valores públicos ou pelos quais a União, Estados ou Municípios respondam, ou que, em nome destes, assumam obrigações de natureza pecuniária.

A presente prestação de contas foi analisada com base na Resolução TCM nº 1.381/2018, de 20 de dezembro de 2018, que dispõe sobre a “*a fiscalização exercida pelo TCM sobre o repasse e a aplicação de recursos concedidos por órgãos municipais a entidades civis sem fins lucrativos, mediante Termo de Fomento, Termo de Colaboração, Acordo de Cooperação ou outros instrumentos congêneres*”.

O parecer da Controladoria Geral do Município de Morro do Chapéu (doc. nº 57) aponta impropriedades considerada por este como “inobservância de exigências meramente formais”, sem configuração de dano ao erário e sem comprometer a execução do objeto, considerando regular com ressalvas a prestação de contas apresentada pela entidade.



Processo: 1314520 - Doc: 93 - Documento Assinado Digitalmente por: NELSON VICENTE PORTELA PELLEGRINO - 29/04/2025 16:06:04 - FRANCISCO DE SOUZA ANDRADE NETTO - 14/08/2025 16:13:53
Acesse em: https://s-pub.tcm.ba.gov.br/ep/validaDoc.seam?codigo_documento:03a33dec-dcb-4d99-b94e-46128aeed10c



Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia

Por seu turno, a área técnica desta Corte, ao analisar os documentos da prestação de contas apresentada pelo Executivo Municipal, indicou como irregularidades o envio intempestivo da prestação de contas, a ausência de documentos exigidos na Resolução TCM nº 1.381/2018, irregularidades na celebração do convênio e utilização de instrumento jurídico inadequado e ausência do processo de chamamento público, com possível trespasse dos recursos recebidos. Entre as apontadas irregularidades na celebração do convênio está a publicação da Lei nº 004/2019, que reconheceu a entidade como sendo de utilidade pública, em 05/04/2019, após a data de celebração do convênio, e a existência de outras entidades no município que poderiam executar o objeto do convênio, o que atrairia a necessidade de realização de chamamento público.

A área técnica questiona também, com base no art. 16, da Lei nº 4.320/1964, se seria imprópria a destinação de recursos municipais a atividades esportivas, por não atenderem às finalidades das subvenções sociais, deixando a consideração superior a conclusão por acatar a aplicação dos recursos para os fins de fomento ao esporte. Ainda sobre as despesas a área técnica aponta a aplicação pela Liga Morrense de Futebol de R\$ 66.917,50, sendo R\$ 66.049,98 provenientes dos repasses da Prefeitura Municipal de Morro do Chapéu, e R\$ 867,50 aportados pela entidade, destacando a possível ocorrência de trespasse na transferência de recursos à Associação Desportiva AZUUP (R\$ 16.000,00), e desconsiderando despesas por apresentação de notas fiscais em duplicidade (R\$ 14.117,50) ou pelo pagamento de prêmio em pecúnia (R\$ 24.200,00).

O opinativo do Ministério Público de Contas foi pela irregularidade da prestação de contas do Convênio nº 002/2019, com aplicação de multa ao ex-Prefeito de Morro do Chapéu, Sr. Leonardo Rebouças Dourado Lima, e ao ex-Secretário Municipal de Esportes, Sr. Alberto Barbosa de Souza. O *Parquet* de Contas opinou também que as despesas desconsideradas pela área técnica, “seja por terem sido apresentadas notas fiscais em duplicidade, seja pelo desvirtuamento do objeto do convênio”, devem ser ressarcidas pelos responsáveis, de forma solidária.



Processo: 1314520 - Doc: 93 - Documento Assinado Digitalmente por: NELSON VICENTE PORTELA PELLEGRINO - 29/04/2025 16:06:04 - FRANCISCO DE SOUZA ANDRADE NETTO - 14/08/2025 16:13:53
Acesse em: <https://s-pub.tcm.ba.gov.br/ep/validaDoc.seam> Código do documento: 03a3d3cc-dcbf-4d99-b94e-46128ae2d10c



Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia

Ao analisar as irregularidades apontadas esta Relatoria verificou, em relação ao apontado envio intempestivo da prestação de contas, que não ocorreu tal irregularidade, posto que a documentação da prestação de contas foi enviada através do e-TCM a esta Corte pela Prefeitura Municipal de Morro do Chapéu dentro do prazo outorgado pelo Edital nº 531/2020, publicado no DOETCM de 15/08/2020.

Inicialmente, com relação à regularidade da aplicação dos recursos do convênio no fomento ao esporte, conforme Acórdão nº 06431e19¹, o atendimento ao interesse público deve se sobrepor à análise do estrito esquadramento às previsões do art. 16, da Lei nº 4.320/1964, não havendo impedimento à celebração de ajustes para o fomento ao desporto. Do mesmo Acórdão, extraímos o entendimento de que cabe ao caso considerar a previsão trazida pela Instrução TCM nº 002/2020, ainda que publicada após os fatos ora analisados, de que é possível o pagamento de premiação a atletas, para considerar regulares os pagamentos das premiações em pecúnia.

Com relação às despesas desconsideradas pela área técnica por terem sido apresentadas notas fiscais em duplicidade, verificou-se, em verdade, que cópias das notas fiscais das despesas foram anexadas em diferentes documentos da prestação de contas, mas as respectivas despesas foram contabilizadas uma única vez, não havendo que se falar em duplicidade das notas fiscais, considerando-se regulares tais despesas.

Face a não manifestação de defesa por parte dos responsáveis, ficam mantidas as demais irregularidades, ainda que algumas tenham sido sanadas de forma intempestiva pela Prefeitura Municipal de Morro do Chapéu, incluindo a ocorrência de trespasse de recursos municipais, no valor de R\$ 16.000,00, valor que deveria ser destinado a dez agremiações esportivas, mas foi transferido a uma única entidade, sem a devida comprovação da regular destinação dos recursos. Face ao exposto, conclui-se pela irregularidade da presente prestação de contas.

III. VOTO

¹ Julgamento da Prestação de Contas dos Recursos Repassados Pela Prefeitura Municipal de Barreiras à Liga Barreirense de Futebol





Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia

Diante do exposto, com base nos arts. 1º, II e X, 6º, III, 40, III, e 43, da Lei Complementar nº 06/91, vota-se por considerar **irregulares** as contas dos recursos repassados pela Prefeitura Municipal de Morro do Chapéu à Liga Morrense de Futebol, exercício financeiro de 2019, através do Termo de Convênio nº 002/2019, a título de subvenção social, de responsabilidade do Prefeito à época, Sr. **Leonardo Rebouças Dourado Lima**, do Secretário Municipal de Esportes à época, Sr. **Alberto Barbosa de Souza**, e do representante da entidade, Sr. **Francisco Ronaldo Souza Oliveira**, em face da ausência de documentação exigida na Resolução TCM nº 1.381/2018, das apontadas irregularidades na celebração do convênio e do trespasse de recursos municipais.

Por esses motivos, aplica-se aos Gestores, Sr. **Leonardo Rebouças Dourado Lima** e Sr. **Alberto Barbosa de Souza**, com arrimo no art. 73, da mesma Lei Complementar, multa de **R\$ 1.000,00** (um mil reais), quantia esta que deverá ser quitada no prazo e condições estipulados nos seus arts. 72, 74 e 75, e na Resolução TCM nº 1.124/2005.

Determina-se o ressarcimento, aos responsáveis, Sr. **Leonardo Rebouças Dourado Lima**, Sr. **Alberto Barbosa de Souza** e Sr. **Francisco Ronaldo Souza Oliveira**, com recursos pessoais e de forma solidária, do valor de **R\$ 16.000,00** (dezesesseis mil reais), pela ocorrência de trespasse de recursos municipais. O valor deverá ser quitado no prazo e condições estipulados na Resolução TCM nº 1.125/2005.

Determina-se à Secretaria Geral (SGE) que encaminhe cópia deste Decisório à atual **Prefeita de Morro do Chapéu**, Sra. **Juliana Araújo Leal**, para conhecimento e adoção das medidas efetivas de cobrança das multas e ressarcimento impostos por este Tribunal de Contas, inclusive a fim de evitar sua prescrição, sob pena de apuração de responsabilidade nos termos da Lei Complementar nº 06/91.

Ciência aos interessados.

SESSÃO ELETRÔNICA DO TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS DO ESTADO DA BAHIA, em 24 de abril de 2025

**Assinado eletronicamente pelo Presidente da Sessão,
conforme chancela eletrônica**



Processo: 1314520 - Doc: 93 - Documento Assinado Digitalmente por: NELSON VICENTE PORTELA PELLEGRINO - 29/04/2025 16:06:04 - FRANCISCO DE SOUZA ANDRADE NETTO - 14/08/2025 16:13:53
Acesse em: <https://s-pub.tcm.ba.gov.br/ep/validaDoc.seam> Código do documento: 03a3d3cc-dcb-4d99-b94e-46128aeed10c



Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia

Cons. Nelson Pellegrino
Relator

Foi presente o Ministério Público de Contas
Procurador Geral do MPEC

Este documento foi assinado digitalmente conforme orienta a resolução TCM nº01300-11. Para verificar a autenticidade desta deliberação, consulte o Sistema de Acompanhamento de Contas ou o site do TCM na Internet em www.tcm.ba.gov.br e acesse o formato digital assinado eletronicamente.



Processo: 1314520 - Doc: 93 - Documento Assinado Digitalmente por: NELSON VICENTE PORTELA PELLEGRINO - 29/04/2025 16:06:04 - FRANCISCO DE SOUZA ANDRADE NETTO - 14/08/2025 16:13:53
Acesse em: <https://s-pub.tcm.ba.gov.br/ep/validaDoc.seam> Código do documento: 03ad3dec-dcb-4d9d-b9de-46128aeed10c



NOTIFICAÇÃO ADMINISTRATIVA.



PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO
PREFEITURA MUNICIPAL DE MORRO DO CHAPÉU
ESTADO DA BAHIA
CNPJ: 13.717.517/0001-48

NOTIFICAÇÃO ADMINISTRATIVA


Notificado: LEONARDO REBOUÇAS DOURADO LIMA
Ex-Prefeito Municipal de Morro do Chapéu
Processo TCM N° 13577e19 – Denúncia

OBJETO: Notificação Administrativa.
Decisão. Denúncia. Imputação de
débito – Multa.

A **PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO**, no uso de suas atribuições legais e, tendo em vista os termos da decisão do Voto do Relator no Processo TCM 13577e19 (Denúncia) e respectivo Acórdão 13577e19APR expedido em 28/11/2024 nos autos do processo em epígrafe, que imputou **multa no valor de R\$ 2.000,00** (dois mil reais) em face do ex-gestor LEONARDO REBOUÇAS DOURADO LIMA.

Em razão do quanto acima reportado, relativo ao Processo **TCM n° 13577e19** (Denúncia), **NOTIFICAMOS** o Sr. LEONARDO REBOUÇAS DOURADO LIMA, na qualidade de ex-gestor, para que comprove a regularização do recolhimento dos valores acima referidos no prazo de 05 (cinco) dias úteis **ou** promova o recolhimento do referido valor junto ao Setor de Tributos deste Município através da emissão do respectivo Documento de Arrecadação Municipal (DAM) sob pena de inscrição em dívida ativa e posterior protesto e/ou ajuizamento de Ação de Execução Fiscal.

Morro do Chapéu/BA, 22 de maio de 2026.


Roberto Santos Silva
Procurador Adjunto
OAB-BA 34.231
Decreto n° 297/2026

Rua Rui Barbosa, n° 172, Centro, Morro do Chapéu – Bahia – CEP 44850-000
www.morrodochapeu.ba.gov.br procuradoria@morrodochapeu.ba.gov.br (74) 3653-1054

Certificação Digital: NZMDFS48-8WQZUU78-MPSJX30Y-4UN2VLVK
Versão eletrônica disponível em: <http://dom.morrodochapeu.ba.gov.br/>



Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia

PUBLICADO EM RESUMO NO DOE DE 04/12/2024

DENÚNCIA

Processo TCM nº 13577e19

Denunciante: **ANDRÉ VALOIS COUTINHO COSTA**

Denunciado(a): **Leonardo Rebouças Dourado Lima - PREFEITO**

Jaderlei Souto da Silva - Ex-secretário De Infraestrutura

Karina Luiza Leandro de Souza - Secretária De Saúde

Taise Barreto dos Santos Reis - Secretária De Educação

Ândrea Pires Valois Coutinho - Secretária De Assistência Social

Jamme da Silva Bagano - Secretário De Infraestrutura

Wellington César de Araujo Neto - Coopermais - Cooperativa de Trabalho e

Serviços Gerais No Brasil - Coopermais- Cooperativa De Trabalho

Exercício Financeiro de 2018

Prefeitura Municipal de **MORRO DO CHAPEU**

Relatora **Cons. Aline Fernanda Almeida Peixoto**

ACÓRDÃO 13577e19APR

RELATÓRIO

Tratam os presentes autos de **Denúncia** apresentada a este Tribunal de Contas dos Municípios pelo cidadão Sr. **ANDRÉ VALOIS COUTINHO COSTA**, brasileiro, portador do RG n.º 08264341-50 SSP/BA, inscrito sob o CPF n.º 815.524.085-15, residente e domiciliado na Rua Militina Rosa, s/n, Povoado de Fedegosos, Morro do Chapéu/Bahia, proposta em desfavor do Sr. **LEONARDO REBOUÇAS DOURADO LIMA**, Prefeito do Município de Morro do Chapéu, Sr. **JADERLEI SOUTO DA SILVA**, Secretário de Infraestrutura, Sra. **KARINA LUIZA LEANDRO DE SOUZA**, Secretária de Saúde, Sra. **TAISE BARRETO DOS SANTOS REIS**, Secretária de Educação, Sra. **ANDRÉA PIRES VALOIS COUTINHO**, Secretária de Assistência Social, Sr. **JAMME DA SILVA BAGANO**, Secretário de Infraestrutura, todos à época dos fatos, e a empresa **COOPERMAIS** (Cooperativa de Trabalho e Serviços Gerais no Brasil), noticiando supostas irregularidades na contratação da referida empresa, para intermediação de mão de obra no exercício de atividades finalísticas do município, desvirtuando o interesse público da licitação e deixando de observar a necessária realização de concurso público para contratação de pessoal.

Expende que a Licitação, na modalidade Pregão Presencial para Registro de Preço nº 041PRP/2016, teve por objeto a contratação futura e eventual de empresa especializada na prestação de serviços de apoio administrativo e apoio de serviços gerais diversos e por demanda, no valor de R\$ 4.932.000,05 (quatro milhões, novecentos e trinta e dois mil reais e cinco centavos), pelo período total de 12 (doze) meses.

Aponta que a contratação para condução de veículos pesados no valor total de R\$ 68.996,45 (sessenta e oito mil, novecentos e noventa e seis reais e quarenta e cinco centavos) é desnecessária, uma vez que, por meio do Pregão Presencial para Registro de Preço nº 024PRP-A/2018, a Administração Pública contratou a empresa Recôncavo Serviço e Locação de Máquinas LTDA para locação de máquinas pesadas pelo Município de Morro do Chapéu. Aduz, por conseguinte, que a referida contratação teve por intuito beneficiar politicamente o ex-Prefeito.

1



Processo: 13577e19 - Doc: 48 - Documento Assinado Digitalmente por: ALINE FERNANDA ALMEIDA PEIXOTO - 0312/2024 11:29:29 - FRANCISCO DE SOUZA ANDRADE NETTO - 05/12/2024 15:13:04
Acesse em: https://s-pub.tcm.ba.gov.br/ep/validaDoc.seam?Codigo_documento=7886a5f5-ff58-4bda-8c01-ced7024981ee



Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia

Insurge-se contra o valor exorbitante da contratação da empresa COOPERMAIS, sobretudo no contexto de inadimplência do Município de Morro do Chapéu, que não consegue arcar com os seus gastos com despesa de pessoal.

Salienta que os serviços contratados da empresa COOPERMAIS são executados por cargos efetivos e comissionados do Município de Morro do Chapéu, consoante dispõe a lei nº 1.003/2013, de modo que o edital de licitação prevê a terceirização da própria atividade-fim do Município, desvirtuando a contratação por meio de concurso público.

Nesses termos, requer a procedência da Denúncia, com a aplicação das sanções devidas aos Denunciados, devendo constar tal resultado nas contas anuais do Denunciado, a serem julgadas por esta Corte. Pleiteia a rescisão do contrato com a COOPERMAIS e a devolução do valor total pago à cooperativa. Por fim, pleiteia o encaminhamento da cópia dos autos ao Ministério Público Estadual, com a finalidade de ajuizamento da ação penal, em face dos ilícitos criminais apurados.

Ato contínuo, o expediente foi submetido à Assessoria Jurídica deste Tribunal de Contas que opinou pela recepção e tramitação do informe pelo rito estabelecido, porquanto atende aos requisitos contidos no artigo 82, incisos I a V da Lei Complementar nº 06, de 06.12.91 – Lei Orgânica do TCM, bem como nos incisos do artigo 3º da Resolução TCM nº 1225/06.

Encaminhado o feito à egrégia Presidência, foi determinado pela sua Chefia de Gabinete, por delegação, conforme OS n.º 002/20, nos termos da Resolução n.º 1225/06, o sorteio de Relator que se realizou em 03/09/2019. Houve absoluto respeito aos direitos constitucionais ao contraditório e a ampla defesa, notificando-se o Gestor Responsável por intermédio do Edital nº 611/2019, do dia 19/09/2019, publicado no Diário Oficial Eletrônico do TCM no dia seguinte, bem como por meio do Ofício nº 3753, endereçado ao Sr. Leonardo Rebouças Dourado Lima, do Ofício nº 3754, endereçado ao Sr. Jaderlei Souto da Silva, do Ofício nº 3755, endereçada à Sra. Karina Luiza Leandro de Souza, do Ofício nº 3756, endereçado à Sra. Taise Barreto dos Santos Reis, do Ofício nº 3757, endereçado ao Sra. Andréa Pires Valois Coutinho, do Ofício nº 3758, endereçado ao Sr. Jamme da Silva Bagano, e do Ofício nº 3759, endereçado à empresa COOPERMAIS, todos datados de 24 de setembro de 2019, expedidos pelo Chefe de Gabinete desta Corte.

Em decorrência, o Gestor e os demais Denunciados apresentaram defesa conjunta, protocolada sob o nº 17754e19, em 15/10/2019, tempestivamente, por meio da qual alegam, preliminarmente, a ausência de lastro probatório suficiente que comprove as alegações do Denunciante, argumentando a falta de justa causa, no que também sustentam o abuso de poder do Denunciante, tendo em vista sua conduta reiterada de ajuizar ações sem qualquer fundamento ou quaisquer indícios concretos de ilícitos. No mérito, defendem a legalidade da contratação, haja vista a observância do procedimento licitatório. Argumentam que os serviços contratados são meio, consistentes em “*manutenção, conservação e apoio administrativos*”, de modo que não



Processo: 1357619 - Doc: 48 - Documento Assinado Digitalmente por: ALINE HERNANDA ALMEIDA PEXOTO - 0312/2024 11:29:29 - FRANCISCO DE SOUZA ANDRADE NETTO - 05/12/2024 15:13:04
Acesse em: https://s-pub.tcm.ba.gov.br/ep/validaDoc.seam?Codigo_documento=7886a5f5-1f58-4bda-8201-cedf7024981ee



Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia

guardam relação com as atividades inerentes às funções de Estado, não sendo considerados no cômputo das despesas de pessoal. Sustentam, ainda, que a contratação de pessoal por concurso público comprometeria as contas municipais, ao passo que a contratação de serviços não geraria tal dispêndio. Asseveram que nos objetos dos certames 041PRP/2018 e 024PRP/2018 são distintos, uma vez que o último tem por objeto a locação de máquina pesada com condutor e àquele tinha por objeto a locação de mão de obra para o manuseio das máquinas de propriedade do Município. Saliendam a ausência de dolo ou má-fé que configure ato de improbidade administrativa. Pugnam, ao final, pela improcedência da Denúncia ou, subsidiariamente, que seja cominada a multa no mínimo legal, sem a imposição de qualquer outra penalidade.

Encaminhado os autos ao Ministério Público de Contas, o *Parquet* de Contas, por meio da Manifestação nº 1821/2019, opina pelo conhecimento e, no mérito, pela procedência parcial da denúncia, com aplicação de multa ao Prefeito, com fundamento no art. 71, inciso II, da Lei Orgânica desta Corte, em razão de terem sido licitadas atividades para as quais existem cargos permanentes no quadro funcional da Prefeitura de Morro do Chapéu, com atribuições idênticas e/ou semelhantes, configurando a ilegalidade na terceirização operacionalizada através do Pregão Presencial nº 041PRP/2018.

Por meio da solicitação nº 19446e19, em 13/11/2019, a empresa COOPERMAIS requereu a juntada de diversos documentos no processo.

Por conseguinte, o Ministério Público de Contas, por meio da Manifestação nº 1835/2021, pontuou que os documentos juntados no processo não alteraram o parecer emitido anteriormente, reiterando, na oportunidade, a manifestação anterior.

É o relatório

FUNDAMENTAÇÃO

A presente Denúncia versa sobre supostas irregularidades no Pregão Presencial para Registro de Preço nº 041 PRP/2016, consistentes em: terceirização de mão de obra, para o exercício de atividade-fim da Administração Pública; duplicidade do objeto constante no Pregão Presencial para Registro de Preços nº 024PRP-A/2018; e o sobrepreço da contratação.

Preliminarmente, os Gestores apontam a falta de justa causa, argumentando que a denúncia não está lastreada em elementos probatórios suficientes para sustentar as alegações do Denunciante.

Contudo, verifica-se que a exordial foi instruída com os documentos necessários para a apuração das alegações do Denunciante, principalmente o Processo Administrativo nº 024/PRP/2018 e o seu respectivo Edital de Licitação de Pregão Presencial nº 024/2018, bem como o Processo Administrativo nº 041PRP/2018 e o Edital Licitatório nº 041/2018, não havendo que se falar, portanto, em ausência de justa causa. Preliminar Rejeitada.

Passemos, então, à análise de mérito.



Processo: 13577419 - Doc: 48 - Documento Assinado Digitalmente por: ALINE HERNANDA ALMEIDA PEXOTO - 0312/2024 11:29:29; FRANCISCO DE SOUZA ANDRADE NETTO - 0512/2024 15:13:04
Acesse em: <https://s-pub.tcm.ba.gov.br/ep/validaDoc.aspx?Codigo-do-documento=7886a5f5-f58-4bda-8201-ced7024981ee>



Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia

Inicialmente, cumpre destacar que o conceito de terceirização, aplicado à seara pública, consiste em todo e qualquer serviço público delegado pela Administração Pública ao particular e que configura uma forma de execução indireta da prestação de serviços públicos, favorecendo a desestatização de algumas atividades.

Sob este viés, o artigo 10, § 7º do Decreto-lei nº 200/1967 dispõe que:

Art. 10 (...)

§ 7º Para melhor se desincumbir das tarefas de planejamento, coordenação, supervisão e controle e com o objetivo de impedir o crescimento desmesurado da máquina administrativa, **a Administração procurará desobrigar-se da realização material de tarefas executivas, recorrendo, sempre que possível, à execução indireta, mediante contrato**, desde que exista, na área, iniciativa privada suficientemente desenvolvida e capacitada a desempenhar os encargos de execução.

Nesse aspecto, este Tribunal de Contas, por meio da Instrução TCM nº 002/2018 estabeleceu orientações aos Gestores Municipais quanto à terceirização de mão de obra para efeito do cálculo das despesas com pessoal, estabelecido pela Lei de Responsabilidade Fiscal. Da leitura do seu art. 1º, depreende-se, então, algumas atividades que se enquadram nesse modelo de execução indireta, vejamos:

Art. 1º Não serão consideradas para fins de cômputo das despesas com pessoal do Município do Estado da Bahia, as seguintes situações:

a) as despesas realizadas com terceirização de mão de obra dos gastos com pessoal de que tratam os art. 18 e 19 da Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF, desde que sejam relativas **as atividades-meio e que não exerçam atividades inerentes às categorias funcionais abrangidas pelo quadro de pessoal do órgão ou entidade, salvo no caso de cargo ou categoria extintos ou em extinção**, podendo ser relacionadas, exemplificativamente, as atividades relacionadas a serviços de conservação, de limpeza, de segurança, de vigilância, de transportes, de informática, de copeiragem, de recepção, de reprografia, de telecomunicações e serviços de manutenção de prédios, equipamentos e instalações, dentre outras;

b) as despesas de pessoal com serviços de limpeza urbana e manejo de resíduos sólidos, quando prestados pelos municípios indiretamente sob regime de concessão ou permissão, dado que as empresas prestadoras dos serviços arcam com os gastos de pessoal;

c) as despesas de pessoal com serviços oriundos dos demais instrumentos com natureza de convênio, ainda que



Processo: 13577419 - Doc: 48 - Documento Assinado Digitalmente por: ALINE HERNANDA ALMEIDA PEXOTO - 0312/2024 11:29:29; FRANCISCO DE SOUZA ANDRADE NETTO - 05/12/2024 15:13:04
Acesse em: https://s-pub.tcm.ba.gov.br/ep/validaDoc.seam?Codigo_documento=7886a5f5-1f58-4bda-8c01-ced7024981ee



Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia

classificados nos diversos elementos de despesa típicos de serviços, realizadas pelos entes nos elementos 41 – Contribuições; 42 – Auxílios e 43 – Subvenções Sociais, por não terem características de contrato;

d) as despesas de pessoal com gastos provenientes dos contratos de parcerias concertados entre a administração pública e as entidades definidas como organizações sociais do terceiro setor, os chamados “Contratos de Gestão”, desde que não realizem, na prática, “atividades exclusivas do ente público” e observem os termos dispostos na Lei Federal nº 9.637/98.

§1.º As despesas incorridas com terceirização de atividades finalísticas e permanentes da Administração deverão ser computadas no cálculo da despesa de pessoal, por se tratarem de atividades tipicamente estatais.

§2.º Nas despesas com pessoal das organizações sociais, caso seja identificado seu desvirtuamento, o Tribunal de Contas dos Municípios adotará as providências sancionatórias previstas em resolução a ser elaborada no prazo de até 30 dias.

Com tais aportes, conclui-se pela possibilidade de terceirização das atividades-meio no serviço público, desde que inexistentes ou extintos, na estrutura da Administração, cargos permanentes cujas atribuições coincidam com as atividades executadas pelos prestadores de serviços contratados.

No caso em apreço, verifica-se que o Pregão Presencial nº 041PRP/2018 teve por objeto “a contratação futura e eventual de empresa especializada na prestação de serviços de Apoio Administrativo e Apoio de Serviços Gerais diversos, por demanda”, especificando-os em seu Anexo I do Termo de Referência, vejamos:



Processo: 13577419 - Doc: 48 - Documento Assinado Digitalmente por: ALINE HERNANDA ALMEIDA PEREIRO - 03/12/2024 11:29:29; FRANCISCO DE SOUZA ANDRADE NETTO - 05/12/2024 15:13:04
Acesse em: <https://s-pub.tcm.ba.gov.br/ep/validaDocDoc.seam?Codigo-do-documento=7886a15c-f538-4bda-8201-ced7024981ee>



Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia



Processo: 13577419 - Doc: 48 - Documento Assinado Digitalmente por: ALINE HERNANDA ALMEIDA PEIXOTO - 03/12/2024 11:29:29; FRANCISCO DE SOUZA ANDRADE NETTO - 05/12/2024 15:13:04
Acesse em: <http://s-pub.tcm.ba.gov.br/ep/validaDoc.seam> Código do documento: 7886a15c-1f58-4bba-8201-ced7024981ee

LOTE ÚNICO

SECRETARIA MUNICIPAL DE INFRAESTRUTURA

ITEM	FUNÇÃO	QUANTITATIVO	UNIDADE
1	SERVIÇOS DE PLANTIO, TRATAMENTO E MANUTENÇÃO DE ÁREAS VERDES	3600	HORAS
2	SERVIÇOS DE MONITORAMENTO PATRIMONIAL NÃO ARMADO	1500	HORAS
3	SERVIÇOS DE MONITORAMENTO PATRIMONIAL NÃO ARMADO NOTURNO	1500	HORAS
4	SERVIÇOS DE OPERAÇÃO HIDRAULICA	13650	HORAS
5	SERVIÇOS DE MANUTENÇÃO, LIMPEZA E CONSERVAÇÃO DE VIAS PÚBLICAS (capinagem) ZONA RURAL	14600	HORAS

SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO

ITEM	FUNÇÃO	QUANTITATIVO	UNIDADE
1	SERVIÇOS DE PREPARAÇÃO DE ALIMENTOS	1600	HORAS
2	SERVIÇOS DE MANUTENÇÃO, LIMPEZA E CONSERVAÇÃO DE PRÉDIOS PÚBLICOS	4800	HORAS
3	SERVIÇOS DE APOIO ADMINISTRATIVO	5600	HORAS
4	SERVIÇOS DE MONITORAMENTO PATRIMONIAL NOTURNO NÃO ARMADO	3200	HORAS

SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE

ITEM	FUNÇÃO	QUANTITATIVO	UNIDADE
1	SERVIÇOS DE RECEPÇÃO	1920	HORAS
2	SERVIÇOS DE MANUTENÇÃO, LIMPEZA E CONSERVAÇÃO DE PRÉDIOS PÚBLICOS	1760	HORAS
3	SERVIÇOS DE PORTARIA	960	HORAS
4	SERVIÇO DE MONITORAMENTO PATRIMONIAL NÃO ARMADO	1040	HORAS
5	SERVIÇOS DE CONDUÇÃO DE VEÍCULOS PESADOS	480	HORAS

SECRETARIA MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL

ITEM	FUNÇÃO	QUANTITATIVO	UNIDADE
1	SERVIÇOS DE PORTARIA	800	HORAS
2	SERVIÇO DE MONITORAMENTO PATRIMONIAL NÃO ARMADO	480	HORAS



Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia

Realizado o cotejo entre as mencionadas atividades e as estabelecidas pela Lei Municipal nº 1.003/2013, que dispõe sobre a criação de cargos públicos de provimento efetivo no quadro de servidores do Município de Morro do Chapéu”, verifica-se, como bem pontuado pelo Ministério Público de Contas em seu parecer, que:

- a) os serviços de plantio, tratamento e manutenção de áreas verdes, assim como capinagem em via pública (zona rural) são atribuições inerentes ao cargo de jardineiro;
- b) os serviços de monitoramento patrimonial não armado, recepção e portaria podem ser desempenhados pelo cargo efetivo de vigia;
- c) os serviços de manutenção, limpeza e conservação de prédios públicos se enquadram nos cargos de auxiliar de serviços gerais, carpinteiro, eletricista, encanador, mecânico, pedreiro e pintor;
- d) os serviços de cozinheiro e condutor de máquinas pesadas possuem previsão legal de cargo efetivo na municipalidade;
- e) os serviços de operação hidráulica são atribuições dos cargos efetivos de mecânico e encanador; e
- f) os serviços de apoio administrativo podem ser desempenhados pelo cargo de assistente administrativo.

Constata-se, então, a existência de cargos permanentes no quadro funcional da Prefeitura de Morro do Chapéu, com atribuições idênticas e/ou semelhantes às atividades contratadas por meio da licitação nº 041PRP/2018.

Ademais, o ex-Prefeito não comprovou o preenchimento de todas as vagas previstas na Lei nº 1.003/2013, muito menos promoveu a extinção dos cargos vagos, justificando a não realização de concurso público diante da necessidade de controlar os gastos com pessoal.

Assim, patente é a ilegalidade do certame, porquanto a terceirização da mão de obra não observou as orientações desta Corte sobre o assunto, devendo os autos serem encaminhados à Câmara Municipal de Morro do Chapéu, para que proceda à sustação de eventual contrato administrativo firmado entre a Administração Pública e a empresa COOPERMAIS, a partir da Ata de Registro de Preços nº 041/2018, consoante dispõe o artigo 91, §2º da Constituição do Estado da Bahia, senão vejamos:

Art. 91 Os Tribunais de Contas do Estado e dos Municípios, dotados de autonomia administrativa e de independência funcional, são órgãos de auxílio do controle externo a cargo, respectivamente, da Assembleia Legislativa e das Câmaras Municipais, competindo-lhes:

(...)

§ 2º - No caso de contrato, o ato de sustação será adotado diretamente pela Assembleia Legislativa ou Câmara Municipal



Processo: 1357619 - Doc: 48 - Documento Assinado Digitalmente por: ALINE HERNANDA ALMEIDA PEIXOTO - 03/12/2024 11:29:29; FRANCISCO DE SOUZA ANDRADE NETTO - 05/12/2024 15:13:04
Acesse em: <https://s-pub.tcm.ba.gov.br/ep/validarDoc.aspx?CodigoDoDocumento=7886a5f5-1f58-4bda-8201-ced70294981ee>



Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia

que solicitará, de imediato, ao Poder Executivo, as medidas cabíveis.

Registre-se, por fim, a impossibilidade de imputação de ressarcimento dos valores pagos à empresa contratada, sobretudo porque a ilegalidade do certame não pode prejudicar terceiros de boa-fé, uma vez que não restou comprovada a inexecução total ou parcial dos serviços contratados.

Por conseguinte, restam prejudicadas as análises referentes à duplicidade do objeto, em relação ao certame nº 024PRP/2018 e ao sobrepreço da referida contratação.

VOTO

Ante o exposto, com fundamento no art. 1º, XX, da Lei Complementar nº 006/91, e com as modificações introduzidas pela de nº 014/98, de igual hierarquia, combinado com os arts. 22 e 23, da Resolução nº TCM nº 1225/06, votamos pelo **conhecimento** da presente Denúncia formulada pelo Sr. **ANDRÉ VALOIS COUTINHO COSTA**, contra o Sr. **LEONARDO REBOUÇAS DOURADO LIMA**, na qualidade de ex-Prefeito do Município de Morro do Chapéu, para, no mérito, julgá-la **parcialmente procedente**, em face das considerações *retro et supra* expendidas, com arrimo no inciso II, do art. 71 c/c art. 73 ambos da Lei Complementar nº 06/91 e Arts. 296, II, 299 e 306 do RITCM, **aplicando-se ao Prefeito, Sr. LEONARDO REBOUÇAS DOURADO LIMA, multa de R\$ 2.000,00 (dois mil reais)**, haja vista a ilegalidade na contratação de mão de obra terceirizada, realizada por meio do Pregão Presencial para Registro de Preços nº 041PRP/2018, **advertindo-lhe** sobre a necessidade de maior cautela na elaboração dos certames, para evitar a reincidência, que ensejará aplicação de multa e ressarcimento.

Encaminhem-se os autos à Câmara Municipal de Morro do Chapéu, para sustação de eventual contrato administrativo firmado entre o referido Município e a empresa COOPERMAIS, decorrente da Ata de Registro de Preços nº 041/2018, acaso ainda vigente.

SESSÃO ELETRÔNICA DO TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS DO ESTADO DA BAHIA, em 28 de novembro de 2024.

Cons. Aline Fernanda Almeida Peixoto
Relatora

**Assinado eletronicamente pelo Presidente da Sessão,
conforme chancela eletrônica**

Foi presente o Ministério Público de Contas
Procurador Geral do MPEC

Este documento foi assinado digitalmente conforme orienta a resolução TCM nº01300-11. Para verificar a autenticidade desta deliberação/Acórdão, consulte o Sistema de Acompanhamento de Contas ou o site do TCM na Internet em www.tcm.ba.gov.br e acesse o formato digital assinado eletronicamente.





NOTIFICAÇÃO ADMINISTRATIVA.



PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO
PREFEITURA MUNICIPAL DE MORRO DO CHAPÉU
ESTADO DA BAHIA
CNPJ: 13.717.517/0001-48

NOTIFICAÇÃO ADMINISTRATIVA


Notificado: LEONARDO REBOUÇAS DOURADO LIMA
Ex-Prefeito Municipal de Morro do Chapéu
Processo TCM Nº 15373e19 – Denúncia

OBJETO: Notificação Administrativa.
Decisão. Denúncia. Imputação de
débito – Multa.

A **PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO**, no uso de suas atribuições legais e, tendo em vista os termos da decisão do Voto do Relator no Processo TCM 15373e19 (Denúncia) e respectivo Acórdão 15373e19APR expedido em 11/02/2025 nos autos do processo em epígrafe, que imputou **multa no valor de R\$ 6.000,00** (seis mil reais) em face do ex-gestor LEONARDO REBOUÇAS DOURADO LIMA.

Em razão do quanto acima reportado, relativo ao Processo **TCM nº 15373e19** (Denúncia), **NOTIFICAMOS** o Sr. LEONARDO REBOUÇAS DOURADO LIMA, na qualidade de ex-gestor, para que comprove a regularização do recolhimento dos valores acima referidos no prazo de 05 (cinco) dias úteis **ou** promova o recolhimento do referido valor junto ao Setor de Tributos desta Município através da emissão do respectivo Documento de Arrecadação Municipal (DAM) sob pena de inscrição em dívida ativa e posterior protesto e/ou ajuizamento de Ação de Execução Fiscal.

Morro do Chapéu/BA, 22 de maio de 2026.


Roberto Santos Silva
Procurador Adjunto
OAB-BA 34.231
Decreto nº 297/2026

Rua Rui Barbosa, nº 172, Centro, Morro do Chapéu – Bahia – CEP 44850-000
www.morrodochapeu.ba.gov.br procuradoria@morrodochapeu.ba.gov.br (74) 3653-1054

Certificação Digital: NZMDFS48-8WQZUU78-MPSJX30Y-4UN2VLVK
Versão eletrônica disponível em: <http://dom.morrodochapeu.ba.gov.br/>



Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia

PUBLICADO EM RESUMO NO DOE DE 14/02/2025

DENÚNCIA

Processo TCM nº 15373e19

Denunciante: **ANDRÉ VALOIS COUTINHO COSTA E ALOYZIA GUDINHO DE SOUZA**

Denunciado(a): **LEONARDO REBOUÇAS DOURADO LIMA - PREFEITO**

Exercício Financeiro de **2018**

Prefeitura Municipal de **MORRO DO CHAPEU**

Relator **Cons. Plínio Carneiro Filho**

ACÓRDÃO 15373e19APR

EMENTA: DENÚNCIA. CONTRATO DE LOCAÇÃO DE MÁQUINAS PESADAS. AUDITORIA *IN LOCO*. AUSÊNCIA DE CONTROLE NA EXECUÇÃO CONTRATUAL. PROCEDÊNCIA PARCIAL. MULTA. INDÍCIOS DE ILÍCITOS CÍVEIS E PENAIS. REPRESENTAÇÃO AO MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL.

I - RELATÓRIO

Trata o presente processo de Denúncia, protocolada no e-TCM sob o n.º 15373e19, formulada pelos vereadores Sr. **ANDRÉ VALOIS COUTINHO COSTA** e Sra. **ALOYZIA GUDINHO DE SOUZA** em desfavor do Sr. **LEONARDO REBOUÇAS DOURADO LIMA**, Prefeito do Município de **MORRO DE CHAPÉU**, no exercício financeiro de 2018 apontando supostas irregularidades no Pregão Presencial para Registro de Preços nº 24/2018, cujo objeto foi a futura e eventual locação de caminhões e máquinas pesadas, no exercício financeiro de 2018.

A Ata de Registro Preço nº 024/2018 foi firmada com a empresa **RECONCAVO SERVIÇOS E LOCAÇÃO DE MÁQUINAS LTDA.**, composta por nove itens, ensejando três instrumentos contratuais, quais sejam:

- 1) Contrato nº 024PRP-A/2018 no valor de R\$43.000,00 referente a locação de máquina retroescavadeira e rolo compactador pelo prazo inicial de 10 (dez) meses;
- 2) Contrato nº 024PRP-B/2018 no valor de R\$61.000,00 cujo objeto foi a locação de caçambas trucks e caçambas toco, pelo prazo inicial de 10 (dez) meses;
- 3) Contrato nº 024PRP-C/2018 no valor de R\$108.000,00 cujo objeto foi a locação de trator esteira e de máquina patrol, pelo prazo inicial de 10 (dez) meses.

Os denunciantes, em síntese, alegam que não há nos processos de pagamentos relatório discriminando os serviços que foram efetivamente prestados pela empresa contratada. Afirmando, ainda, que há falhas no processo licitatório por não ter sido apresentado justificativa para a contratação já que o Município é proprietário de





Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia



Processo: 15373e19 - Doc: 82 - Documento Assinado Digitalmente por: MLINIO CARNEIRO DA SILVA FILHO - 18022025 10:30:32.FRANCISCO DE SOUZA ANDRADE NETTO - 10/04/2025 15:22:17
Acesse em: https://s-pub.tcm.ba.gov.br/ep/validaDocDoc.seam?Codigo_documento:27d4b20c-7780-4e75-932d-4130d8322995

máquinas pesadas. Acrescenta que não foi realizada pesquisa de preço e que não houve também a comprovação da capacidade técnica, nem a indicação nos contratos dos responsáveis pela fiscalização.

Informam que “o relatório de bens da Prefeitura de Morro do Chapéu de Dezembro de 2016, percebe-se que possui no patrimônio da Prefeitura uma RETROESCAVADEIRA JCB, plaqueta 34736, adquirida em 30.11.2016, duas pás Carregadeira, plaqueta 34744 e 34746, respectivamente, adquirida em 30.11.2016, uma máquina patrol, plaqueta 35216 e uma retroescavadeira CAT 41E, plaqueta 35577”. Complementando que não havia interesse público para os gastos excessivos realizados pela gestão com a locação das referidas máquinas.

Requer, ao final, a procedência da denúncia com a condenação dos denunciados por ato de improbidade administrativa, ressarcimento ao erário e envio das informações ao Ministério Público do Estado para apuração da utilização indevida das verbas públicas.

A Assessoria Jurídica, no Parecer nº 01876-19, analisando a admissibilidade do expediente, opinou pelo conhecimento e tramitação pelo rito da Denúncia (doc. 15 da Pasta 15373e19).

Em atendimento ao devido processo legal, o gestor foi notificado para apresentar justificativas e/ou esclarecimentos quanto aos fatos, o que foi realizado através do Edital n.º 800, publicado no Diário Oficial Eletrônico em 19.11.2019, bem como pelo Ofício n.º 4632, em 20.11.2019, sendo-lhe concedido o prazo regimental de 20 (vinte) dias.

A defesa foi acostada no processo e-TCM nº 20903e19, na qual o gestor refuta as alegações da inicial, afirmando que a “*locação de máquinas pesadas e caminhões foi realizada para a manutenção e conservação de estradas vicinais, além de limpeza de bueiros e tubulações, serviços reputados rotineiros e necessários para a municipalidade*”. Afirma que as máquinas de propriedade do Município se encontram sucateadas e sem condições de utilização. Ao final, requerer a improcedência da denúncia.

Encaminhados ao Ministério Público de Contas, a Manifestação MPC nº 2328/2019, opinou pela “*realização de Inspeção In Loco, nos termos determinados pela Resolução TCM/BA nº 1259/07, com vistas à elaboração de Relatório Conclusivo, pelo corpo técnico desta Corte, de modo a avaliar os contratos realizados para as locações de caminhões e máquinas pesadas, analisando, dentre outras ocorrências, se houve desvio da finalidade em tais contratos e, se for o caso, o eventual prejuízo sofrido pelo erário municipal.*” (Doc. 26)

Acolhido o opinativo ministerial pela Relatoria, os autos foram remetidos à 3ª Diretoria de Controle Externo (3ª DCE) para a realização de inspeção *in locu*, conforme despacho exarado no Doc. 29.

A equipe foi designada pelo Ato nº 089/2024, publicado no Diário Oficial Eletrônico de 27/01/2024 e o Plano de Inspeção foi acostado no doc. 31. Na oportunidade, o



Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia

ex-prefeito Leonardo Rebouças Dourado Lima e a atual prefeita, Sra. Juliana Pereira Araújo Leal, foram notificados para acompanhar a referida inspeção.

O Relatório Técnico (doc. 61), após sinalizar as limitações para realização na inspeção em razão do lapso temporal e da ausência de documentação, concluiu pelas seguintes irregularidades:

154. (...) a justificativa apresentada nos autos do Processo Administrativo nº 024PRP/2018 não condiz com a realidade fática do Município à época, não comprovando adequadamente a real necessidade da contratação.

160. (...) verificou-se que as atividades de locação de máquinas ou veículos com operador/conductor não constam do rol de atividades empresariais para as quais a empresa estava legalmente habilitada à época. Da referida documentação, observa-se apenas atividades de locação de máquinas e veículos sem operador/conductor (diferentemente do objeto contratado).

(...)

136. (...) constatou-se deficiência de controles por parte da ex-gestão municipal, levando a uma despesa total de R\$432.940,50 sem a correspondente comprovação.

164. Entende-se que a Prefeitura Municipal de Morro do Chapéu, ao realizar o Pregão nº 024/2018 na forma presencial, sem apresentar justificativa nos autos do Processo Administrativo nº 024PRP/2018, deixou de observar recomendação constante do art. 1º da Instrução TCM/BA nº 001/2015.

165. Não ficou demonstrado para a equipe de inspeção que houve a devida autuação dos processos de alterações aos Contratos nº 024PRP-A/2018, nº 024PRP-B/2018 e nº 024PRP-C/2018 (Termos Aditivos de Prazo nº 01 e nº 02), incluindo todos os documentos que as subsidiaram, o que afronta o art. 57 da Lei nº 8.666/93.

O gestor foi novamente notificado pelo Edital nº 395, publicado no Diário Oficial Eletrônico de 15.05.2024, e mediante Ofício nº 2148, de 15.05.2024 para apresentar esclarecimentos sobre os fatos relacionados no Relatório Técnico de Inspeção “*in loco*”, no prazo regimental de 20 (vinte) dias. No entanto, o prazo estipulado transcorreu sem manifestação defensiva.

Após o transcurso do prazo disponibilizado, os autos foram encaminhados ao Ministério Público de Contas, que, através da Manifestação MPC nº 1399/2024, opinou pelo “conhecimento e, no mérito, pela procedência parcial desta Denúncia, aplicando-se multa ao ex-gestor, com base no art. 71, inciso II e III, da LOTCM/BA, bem como imputação de ressarcimento dos R\$432.940,50 insuficiente comprovados, a ser promovido, com recursos próprios, pelo ex-Prefeito de Morro do Chapéu – Bahia, Sr. Leonardo Rebouças Dourado Lima, nos termos do art. 76, inciso III, alínea “c” da LOTCM/BA nº 06/91. Recomenda-se, ainda, a representação ao Ministério Público Comum Estadual, para as providências de sua alçada.”





Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia

Esta Relatoria determinou o retorno dos autos à Superintendência de Controle Externo colimando “*esclarecimentos acerca do item 136 do Relatório (doc. 61), sobretudo, quanto a existência de efetivo dano ao erário, com a respectiva composição*”. A área técnica manifestou-se da seguinte forma (Doc. 75):

Isto posto, a limitação dos trabalhos não possibilitou à equipe de inspeção se manifestar de maneira conclusiva acerca da efetiva prestação ou não dos serviços pagos. 12. Dessa maneira, diante da metodologia utilizada e limitações inerentes à inspeção (Item “V”, Seção “A”, do Relatório de Inspeção), o que foi possível concluir após análise desta equipe foi sobre a deficiência de controles por parte da ex-gestão municipal, levando a uma despesa total de R\$432.940,50 sem a correspondente comprovação. 13. O valor mencionado de R\$ 432.940,50 é equivalente ao montante bruto total pago à empresa Recôncavo Serviços e Locação de Máquinas Ltda (CNPJ 15.641.121/0001-90), nos exercícios de 2018 e 2019, referentes aos Contratos nº 024PRP-A/2018, nº 024PRP-B/2018 e nº 024PRP-C/2018, conforme parágrafo 42 do Relatório de Inspeção (Doc. 61).

Seguindo o trâmite processual, o Relatório foi encaminhado ao Ministério Público de Contas que através da Manifestação MPC nº 77/2025 reiterou o inteiro teor do opinativo anterior, opinando pela procedência parcial, multa e imputação de ressarcimento e, *ainda, a representação ao Ministério Público Comum Estadual, para as providências de sua alçada*”.

Compulsando acuradamente os autos, constata-se que o feito se encontra devidamente instruído, portanto, apto para julgamento, eis que observados todos os trâmites legais e regimentais.

É o relatório. Passa-se a fundamentação e decisão.

II – FUNDAMENTAÇÃO

Trata-se de Denúncia formulada pelos vereadores **ANDRÉ VALOIS COUTINHO COSTA** e Sra. **ALOYZIA GUDINHO DE SOUZA** em desfavor do Sr. **LEONARDO REBOUÇAS DOURADO LIMA**, Prefeito do Município de **MORRO DE CHAPÉU**, apontando supostas irregularidades no Pregão Presencial para registro de preços n. 24/2018, cujo objeto foi a futura e eventual locação de caminhões e máquinas pesadas, no exercício financeiro de 2018.

Os denunciantes alegam, em síntese, as seguintes irregularidades na referida contratação: procedimento licitatório sem a devida justificativa para a contratação, falhas na pesquisa de preço, ausência de demonstração da capacidade técnica da empresa, ausência de indicação de fiscais do contrato, processos de pagamentos sem a referida medição e comprovação da execução do serviço contratado.

Os argumentos apresentados na exordial foram rechaçados pelo denunciado, o qual, no entanto, se manteve silente quanto às conclusões apresentadas pela área técnica no Relatório acostado às fls. 61 dos autos, apesar de devidamente notificado.

4



Processo: 1537819 - Doc: 82 - Documento Assinado Digitalmente por: PLINIO CARNEIRO DA SILVA FILHO - 1802/2025 10:30:32, FRANCISCO DE SOUZA ANDRADE NETTO - 10/04/2025 15:22:17
Acesse em: <https://s-pub.tcm.ba.gov.br/ep/validarDocx.seam> Código do documento: 2704b20c-770b-4e75-b32d-4130f8322995



Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia



Processo: 15373e19 - Doc: 82 - Documento Assinado Digitalmente por: PLINIO CARNEIRO DA SILVA FILHO - 18002/2025 10:30:32, FRANCISCO DE SOUZA ANDRADE NETTO - 10/04/2025 15:22:17
Acesse em: https://s-pub.tcm.ba.gov.br/ep/validaDoc.seam?codigo_documento=27d4b20c-7780-4e75-b32d-41303d322995

Cumpre-nos consignar, desde logo, que foi oportunizada a ampla defesa e contraditório ao Sr. Leonardo Rebouças Dourado Lima consoante comprovam os documentos acostados nos autos, com notificação por Editais e Ofícios com aviso de recebimento, no entanto, todas as tentativas sem êxito, mantendo-se silente quanto às conclusões da área técnica. Registre-se, ainda, que ao longo da inspeção *in loco* também foi convocado por diversas vezes, sem comparecer em nenhum das oportunidades.

Assim, esgotado os prazos estipulados e, apesar de devidamente notificado, não apresentadas as razões de defesa quanto às conclusões da área técnica, o feito deve prosseguir com base no material probatório constante nos autos.

É oportuno e relevante destacar que a área técnica consignou expressamente no Plano de Inspeção (Doc. 31) as seguintes possíveis limitações: “*Documentação requerida e não atendida pela entidade fiscalizada; Ausência de registros ou de documentos; temporalidade dos exames programados em função da época de execução e da natureza do objeto contratado (locação de máquinas pesadas)*”. Desse modo, registre-se que a Inspeção *in loco* ocorreu somente em março de 2024 e os contratos analisados foram executados e concluídos nos exercícios financeiros de 2018 e 2019.

Saliente-se, ainda, que os auditores designados pelo Ato Presidencial n.º 089/2024 registraram no Relatório Final:

Foi adotada como diretriz básica elaborar a fundamentação deste Relatório Técnico com base no Plano de Inspeção; nas peças, documentos e/ou registros que constam no Sistema Integrado de Gestão e Auditoria (SIGA) do TCM/BA; no e-TCM; nos autos dos Processos nº 15373e19, 02135e24 e 02138e24; bem como dos elementos e registros fotográficos coletados durante a inspeção “in loco”. 47. Foram aplicadas técnicas para obtenção de evidências, com destaque para: indagação (oral ou escrita); solicitação de documentos; exame documental; conferência de cálculo; inspeção física (“in loco”); entrevista.

(...)

Isto posto, foram constatados, nos exercícios de 2018 e 2019, pagamentos à empresa Recôncavo Serviços e Locação de Máquinas Ltda (CNPJ 15.641.121/0001-90), referentes aos Contratos nº 024PRP-A/2018 (R\$ 55.190,50), nº 024PRP-B/2018 (R\$ 170.000,00) e nº 024PRP-C/2018 (R\$ 207.750,00), que totalizam o montante bruto de R\$ 432.940,50.

(...)

Preliminarmente, cabe ressaltar que a presente inspeção, dada a multiplicidade de ações, considerando a não tempestividade com relação à execução do objeto dos contratos analisados e o escopo dos trabalhos, restringiu e objetivou, eminentemente, o exame da materialidade do quanto solicitado, dentro dos limites que a técnica permita formular.

(...)

Dito isto, como limitação da execução dos trabalhos, além da informação da atual gestão da Prefeitura Municipal de Morro do Chapéu de que a transição do governo foi precária por parte do ex-Prefeito, frisa-se a temporalidade dos exames programados em função da época de execução e da natureza do objeto



Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia



Processo: 15373/19 - Doc: 82 - Documento Assinado Digitalmente por: PLINIO CARNEIRO DA SILVA FILHO - 1.802/2025 10:30:32; FRANCISCO DE SOUZA ANDRADE NETTO - 10/04/2025 15:22:17
Acesse em: https://s-pub.tcm.ba.gov.br/ep/validarDocDoc.seam?Codigo_documento=2704b20c-7780-4e75-932d-4130f8322995

contratado, tornando-se a tempestividade uma variável decisiva. Documentação de despesas relativas aos contratos das obras e serviços em pauta; Entrevistas com funcionários da Prefeitura; Avaliação global dos custos das planilhas orçamentárias dos serviços.

(...)

Feitas tais considerações acerca das limitações registradas pela área técnica, depreende-se, portanto, diante dos elementos colacionados, **que os resultados apresentados se limitaram a identificação de irregularidades formais, não sendo possível adentrar em todos os aspectos suscitados na denúncia, sobretudo, quanto a veracidade e conclusão das informações de que os serviços não foram devidamente prestados pela empresa contratada.**

Por outro lado, da análise da documentação e do Relatório Técnico Final constata-se que devem ser rechaçadas parte das alegações da denúncia, permanecendo, no entanto, as seguintes irregularidades passíveis de reprimenda por esta Corte de Contas:

- i) Ausência de adequada justificativa da necessidade de contratação no processo administrativo, considerando que a área técnica identificou máquinas pesadas na listagem do patrimônio do Município, sendo imprescindível demonstrar, previa e efetivamente, a real necessidade de locação de todos os equipamentos contratados, sobretudo em razão dos valores dispendidos;
- ii) Apesar da apresentação de Atestado de Capacidade Técnica pela empresa, conforme registrado pela equipe técnica, o contrato previa, expressamente, a **locação de máquinas ou veículos com operador/condutor**, atividade esta que não constava no rol das atividades empresariais da licitante;
- iii) Diferentemente da afirmação constante na denúncia, a administração apontou no Termo de Referência o fiscal do contrato, no entanto, tal indicação foi meramente formal, eis que não foram localizadas anotações ao longo da execução contratual e o indicado Breno de Souza Oliveira (Diretor do Departamento de Transporte) não compareceu às entrevistas convocadas durante a inspeção *in loco*.

Registre-se, por oportuno, que está consignado no Relatório Final que constam **“tão somente “ateste” de notas fiscais relativas às medições realizadas em fevereiro de 2019.”** Quanto a este ponto, calha transcrever o seguinte trecho do Relatório Final:

109. Cabe mencionar que todos os Boletins de Medição e demais Notas Fiscais relativos às medições contratuais realizadas antes de maio de 2019 foram assinados/atestados pelo Sr. Janderlei Souto da Silva, então Secretário Municipal de Obras, Transportes e Serviços Públicos.

110. A partir de maio de 2019, todos os Boletins de Medição e Notas Fiscais constantes dos processos de pagamento passaram a ser



Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia



Processo: 15373e19 - Doc: 82 - Documento Assinado Digitalmente por: PLINIO CARNEIRO DA SILVA FILHO - 18002/2025 10:30:32, FRANCISCO DE SOUZA ANDRADE NETTO - 10/04/2025 15:22:17
Acesse em: <http://s-pub.tcm.ba.gov.br/ep/validarDocDocxsemCodigo.do> documento: 27d4b20c-7780-4e75-852d-41303d322995

assinados/atestados pelo Sr. Jamme da Silva Bagano, Secretário Municipal de Obras, Transportes e Serviços Públicos entre 03/05/2019 e 13/03/2020.

111. O Sr. Jamme da Silva Bagano, ex-Secretário Municipal de Obras, Transportes e Serviços Públicos entre 03/05/2019 e 13/03/2020 (e, na atual gestão, Assessor Especial lotado no Gabinete da Prefeita), em entrevista realizada na sede da Prefeitura Municipal no dia 11/03/2024 e registrada no Papel de Trabalho nº 07 (Doc. 53 do Processo e-TCM nº 15373e19), afirmou que "não atuou como fiscal dos contratos, porém acompanhava a execução dos serviços pelas máquinas/equipamentos (manutenção das estradas)". Informou ainda que "o controle era feito pelo Diretor do Departamento de Transportes da época (Sr. Vinicius), mas não se recorda da forma como era feito".

Depreende-se, portanto, que há deficiência na fiscalização contratual cujos registros não são objetivos quanto a entrega efetiva e qualidade dos serviços que foram contratados.

iv) No que se refere a denúncia da ausência de comprovação dos serviços efetivamente prestados, que ensejaria, no entender do Ministério Público Estadual, o ressarcimento no valor de R\$432.940,50, por violação aos artigos 62 e 63 da Lei Federal nº 4.320/64, é importante, as seguintes transcrições dos trechos do Relatório:

118. Nesse sentido, **ressalta-se a temporalidade dos exames programados em função da época de execução e da natureza do objeto contratado, tornando-se a tempestividade uma variável decisiva. Visto a limitação da evidência física pelo fator tempo, a equipe de inspeção do TCM/BA deu ênfase à avaliação dos comprovantes/controles realizados pela ex-gestão, por meio de evidência documental e de entrevista (evidência testemunhal).**

(...)

122. É pertinente mencionar que os Boletins de Medição constantes dos processos de pagamento **indicaram os trechos de estradas vicinais da zona rural do Município em que as máquinas pesadas teriam sido empregadas. Dos Boletins constam também o período da medição, além das respectivas quantidades e valores medidos no período, para cada máquina.**

123. Por outro lado, observou-se que os processos de pagamento não foram instruídos com relatórios fotográficos, relatórios de fiscalização, apontamentos de campo/controles (do tempo efetivo de trabalho das máquinas), memórias de cálculo ou quaisquer outros documentos comprobatórios da efetiva utilização, de modo a lastrear as quantidades que foram medidas em cada período.

(...)

129. Diante do exposto, entende-se que as medições não estão acompanhadas de todo o aparato capaz de tornar inequívoca a efetiva prestação, nas quantidades medidas, dos itens contratados e pagos pela Administração Municipal.

130. No Anexo II do Edital, consta Planilha de Especificação composta por nove itens, sendo que apenas o Item 3 (locação do rolo compactador) incluiu



Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia



Processo: 1537819 - Doc: 82 - Documento Assinado Digitalmente por: PLINIO CARNEIRO DA SILVA FILHO - 18022025 10:30:32; FRANCISCO DE SOUZA ANDRADE NETTO - 10/04/2025 15:22:17
Acesse em: <http://s-pub.tcm.ba.gov.br/ep/validaDoc.seam> Código do documento: 2704b20c-7769-4e75-b32d-4130d8322995

(taxativamente) o insumo combustível em sua descrição, conforme se verifica na Tabela 1 deste relatório.

(...)

135. Em suma, nas planilhas de controle de abastecimento não foram encontradas evidências de que máquinas pesadas ou equipamentos não integrantes do patrimônio do Município tenham sido abastecidos pela Prefeitura, mesmo por meio de bombonas; mas apenas da frota própria, considerando as especificações fornecidas pela atual gestão.

136. Assim, feita a análise, constatou-se deficiência de controles por parte da ex-gestão municipal, levando a uma despesa total de R\$432.940,50 sem a correspondente comprovação

- v) A área técnica ao analisar a imputação da denúncia de “um veículo de placa policial CMT 4510 cadastrado como máquinas pesada pelo Município de Morro do Chapéu, mas quando verificamos no Detran trata-se de Moto Honda Biz Roubada ano 1999 à gasolina mas que está sendo abastecida como se fosse um veículo à Diesel” concluiu que “a suposta irregularidade apontada na inicial sobre a motocicleta “roubada” cadastrada como máquina pesada e abastecida como se fosse um veículo a diesel, bem como os argumentos apresentados pelo Defesa referente ao assunto, não puderam ser confirmados a luz da documentação acostada aos autos do processo”. Tal circunstância demonstra ausência de transparência quanto às despesas que envolviam a execução dos contratos provenientes do Pregão Presencial nº 024/2018.

A legislação pátria estabelece, de forma expressa, a obrigatoriedade na fiscalização da execução dos serviços contratados pela administração pública, consoante se depreende da leitura dos artigos 58 e 67 da Lei Federal nº 8.666/93, regime jurídico aplicável aos referidos contratos, a saber:

Art. 58. O regime jurídico dos contratos administrativos instituído por esta Lei confere à Administração, em relação a eles, a prerrogativa de:

[...] III - fiscalizar-lhes a execução;

[...]

Art. 67. A execução do contrato deverá ser acompanhada e fiscalizada por um representante da Administração especialmente designado, permitida a contratação de terceiros para assisti-lo e subsidiá-lo de informações pertinentes a essa atribuição.

§ 1º O representante da Administração anotará em registro próprio todas as ocorrências relacionadas com a execução do contrato, determinando o que for necessário à regularização das faltas ou defeitos observados.

§ 2º As decisões e providências que ultrapassarem a competência do representante deverão ser solicitadas a seus superiores em tempo hábil para a adoção das medidas convenientes.

Art. 68. O contratado deverá manter preposto, aceito pela Administração, no local da obra ou serviço, para representá-lo na execução do contrato.



Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia



Processo: 1537819 - Doc: 82 - Documento Assinado Digitalmente por: PLINIO CARNEIRO DA SILVA FILHO - 1802/2025 10:30:32, FRANCISCO DE SOUZA ANDRADE NETTO - 10/04/2025 15:22:17
Acesse em: https://s-pub.tcm.ba.gov.br/ep/validarDocx.seam?Codigo_documento: 2704b20c-7780-4e75-b32d-4130f8d322995

Impende registrar que o Tribunal de Contas da União já se manifestou sobre o tema, **imputando responsabilidade ao gestor público em razão da omissão no poder-dever de fiscalizar os contratos firmados com a administração pública**, conforme delineado no voto condutor do Acórdão TCU n.º 1.450/2011, o qual, apesar de antigo, ainda é citado como precedente relevante a acerca do dever do gestor público na condução e fiscalização:

É dever do gestor público responsável pela condução e fiscalização de contrato administrativo a adoção de providências tempestivas a fim de suspender pagamentos ao primeiro sinal de incompatibilidade entre os produtos e serviços entregues pelo contratado e o objeto do contrato, cabendo-lhe ainda propor a formalização de alterações qualitativas quando de interesse da Administração, ou a rescisão da avença. (TCU, Acórdão n.º 1.450/2011, Plenário, Rel. Min. Augusto Nardes.)

Conforme constatou a equipe técnica no Relatório de Inspeção, a administração foi omissa em diversos aspectos na fiscalização de contratos de relevância econômica.

Saliente-se que os mecanismos de controle de execução dos contratos administrativos devem **ser transparentes, seguros e rastreáveis**, de modo a permitir a verificação da quantidade e qualidade dos serviços prestados, o que não ocorreu no caso sob análise. Ao contrário, constata-se omissão na formalização de um processo para acompanhamento da execução dos contratos. Nesse sentido, calha a transcrição do enunciado decorrente do Acórdão n.º 2360/2018-Plenário:

A Administração deve implementar controles que promovam a regular gestão contratual e que permitam identificar se todas as obrigações do contratado foram cumpridas antes do ateste do serviço, em atenção ao princípio constitucional da eficiência. (TCU, Acórdão n.º 2.360/2018, Plenário, Rel. Min. Vital do Rêgo)

Ademais, também consoante a jurisprudência consolidada pelas Cortes de Contas, **a administração contratante deve manter a documentação dos quantitativos faturados pela contratada por meio de medição-verificação dos serviços realizados em cada etapa**, bem como a respectiva memória de cálculo, de maneira a se resguardar de efetuar pagamentos a partir de boletins de mediação imprecisos e permitir a efetiva atuação dos órgãos de controle, consistindo em irregularidade a ausência de documentação comprobatória da execução de serviços ou fornecimento de produtos que ensejar emissão de faturas de pagamento.

Tais circunstâncias configuram não somente violação à Lei de Licitações, como também infração às determinações consignadas nos arts. 62 e 63 da Lei Federal n.º 4.320/1964 quanto ao necessário procedimento para liquidação de despesas. Pela relevância, segue transcrição dos dispositivos legais citados:

Art. 62. O pagamento da despesa só será efetuado quando ordenado após sua regular liquidação.

Art. 63. A liquidação da despesa consiste na verificação do direito adquirido pelo credor tendo por base os títulos e documentos comprobatórios do respectivo crédito.

§ 1º Essa verificação tem por fim apurar:

I - a origem e o objeto do que se deve pagar;



Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia



Processo: 15373e19 - Doc: 82 - Documento Assinado Digitalmente por: PLINIO CARNEIRO DA SILVA FILHO - 1802/2025 10:30:32, FRANCISCO DE SOUZA ANDRADE NETTO - 10/04/2025 15:22:17
Acesse em: <http://s-pub.tcm.ba.gov.br/ep/validaDoc.seam> Código do documento: 2704b20c-7789-4e75-932d-4130f8322995

II - a importância exata a pagar;

III - a quem se deve pagar a importância, para extinguir a obrigação.

§ 2º A liquidação da despesa por fornecimentos feitos ou serviços prestados terá por base:

I - o contrato, ajuste ou acordo respectivo;

II - a nota de empenho;

III - os comprovantes da entrega de material ou da prestação efetiva do serviço.

Acrescente-se que a documentação lastreada aos autos não são suficientes para demonstrar que todas as obrigações do contratado foram cumpridas antes do ateste do serviço, e, sobretudo, a inspeção *in loco* também constatou que inconsistências nas informações que apontam, no mínimo, negligência da gestão municipal quanto aos deveres legais impostos na gestão dos recursos públicos.

Nessa senda, ressalte-se que a apuração da responsabilidade, no âmbito do disposto no art. 70, parágrafo único da Constituição Federal, não se vincula à indicação de conduta dolosa, consoante exigido atualmente para a configuração da prática de ato de improbidade administrativa, nem tão pouco da comprovação de má-fé, de enriquecimento ilícito ou mesmo à demonstração de ocorrência de efetivo dano já que os normativos regentes lhe obrigam a comprovar a boa e regular aplicação dos recursos sob sua guarda, sendo que a omissão ou negligência no cumprimento dessa obrigação induz ao dever de responsabilizar-se como gestor público, nos termos do inciso II, do art. 71 da Lei Complementar Estadual nº 06/91 (Lei Orgânica do TCM/BA).

Dessa forma a responsabilização do gestor, Prefeito Municipal, decorre de seu compromisso de gerir esses recursos públicos, assumindo o ônus de demonstrar a correta aplicação desses. Vale ressaltar que pacífico o entendimento no TCU de que cabe aos gestores demonstrar o nexo de causalidade entre o desembolso dos recursos recebidos e os comprovantes de despesas apresentados (Acórdão n.º 11/1997-TCU-Plenário, 6942/2015-TCU-1ª Câmara, 6723/2015-TCU-1ª Câmara, 7580/2015-TCU-1ª Câmara, 8938/2015-TCU-2ª Câmara, 512/2016-TCU-2ª Câmara, 4720/2018-TCU-1ª Câmara, entre outros).

Diferentemente ocorreu no presente caso, no qual, de acordo com a área técnica na inspeção *in loco* “constatou-se deficiência de controles por parte da ex-gestão municipal, levando a uma despesa total de R\$432.940,50 sem a correspondente comprovação”. Por outro lado, reitera-se que os auditores registraram no Relatório Final que durante a vistoria de campo:

112. De acordo com o Papel de Trabalho nº 08 (Doc. 54 do Processo e-TCM nº 15373e19), foi realizada inspeção *in loco*, no dia 12/03/2024, em amostra composta por cinco estradas vicinais (trechos) dentre aquelas informadas nos Boletins de Medição.



Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia



Processo: 1537319 - Doc: 82 - Documento Assinado Digitalmente por: PLINIO CARNEIRO DA SILVA FILHO - 180022025 10:30:32, FRANCISCO DE SOUZA ANDRADE NETTO - 10/04/2025 15:22:17
Acesse em: <http://s-pub.tcm.ba.gov.br/ep/validarDoc.seam> Código do documento: 2704b20c-7780-4c75-932d-41303d322995

Durante a vistoria de campo, foi observado tratar-se de trechos de estradas vicinais que em sua maior parte apresentavam razoável condição de trafegabilidade e que indicavam já ter passado por serviços de manutenção (notadamente o lançamento de cascalho).

113. Dito isto, é pertinente mencionar que máquinas com as especificações do objeto da locação são compatíveis com serviços de manutenção em estradas vicinais.

114. Conforme depoimento obtido de populares nestas localidades, foram realizados nestes trechos serviços com uso de máquinas pesadas ainda na gestão do ex-Prefeito, além de também ter havido manutenção destes mesmos trechos já na atual gestão municipal.

(...)

Destarte, as alegações iniciais da defesa não são suficientes para afastar as referidas irregularidades, e, quando devidamente oportunizado prazo para se manifestar seja ao longo da Inspeção com convocação para entrevistas e apresentação de documentos, seja após o relatório conclusivo da área técnica, o gestor nada apresentou, mantendo-se silente.

No caso em apreço, todavia, esta relatoria não considera que os elementos colacionados aos autos são suficientes para a imputação de ressarcimento dos valores dispendidos na execução contratual, considerando que, apesar de constatar as irregularidades no acompanhamento da execução contratual, em nenhum momento foi cientificado pela área técnica a ausência da prestação de serviço pela Recôncavo Serviços e Locação de Máquinas Ltda. decorrente dos Contrato nº 024PRP-A/2018, nº024PRP-B/2018 e 024PRP-C/2018, afirmando, expressamente que, neste ponto, "118. Nesse sentido, ressalta-se a temporalidade dos exames programados em função da época de execução e da natureza do objeto contratado, tornando-se a tempestividade uma variável decisiva. Visto a limitação da evidência física pelo fator tempo, a equipe de inspeção do TCM/BA deu ênfase à avaliação dos comprovantes/controles realizados pela ex-gestão, por meio de evidência documental e de entrevista (evidência testemunhal).

Além disso, está registrado no Relatório que nem todos os documentos solicitados foram devidamente repassados, pois não foram localizados pela atual gestão, em razão da ausência de transição entre a gestão anterior e a atual.

Ao solicitar esclarecimentos da área técnica, reiterou que "a limitação dos trabalhos não possibilitou à equipe de inspeção se manifestar de maneira conclusiva acerca da efetiva prestação ou não dos serviços pagos".(Doc. 75)

Sendo assim, não há como quantificar exatamente o possível dano ao erário que ensejaria a imputação do ressarcimento pelo gestor, seja - como destacado pela área técnica - que o lapso temporal foi fator limitante à comprovação da prestação de serviços, seja pela impossibilidade de analisar exatamente quais processos de pagamentos não atenderam aos requisitos legais exigidos para liquidação das despesas realizadas, afirmando, expressamente "que as medições não estão acompanhadas de todo o aparato capaz de tornar inequívoca a efetiva prestação, nas quantidades medidas, dos itens contratados e pagos pela Administração Municipal."



Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia



Processo: 15373819 - Doc: 82 - Documento Assinado Digitalmente por: PLINIO CARNEIRO DA SILVA FILHO - 18002/2025 10:30:32, FRANCISCO DE SOUZA ANDRADE NETTO - 10/04/2025 15:22:17
Acesse em: <https://s-pub.tcm.ba.gov.br/ep/validarDoc?semCodigoDocumento=2704b20c-7780-4e75-932d-4130f8d322995>

Destaca-se que consta, ainda, no relatório que “*é pertinente mencionar que os Boletins de Medição constantes dos processos de pagamento indicaram os trechos de estradas vicinais da zona rural do Município em que as máquinas pesadas teriam sido empregadas. Dos Boletins constam também o período da medição, além das respectivas quantidades e valores medidos no período, para cada máquina*”. Sendo assim, não é possível afirmar e concluir que as máquinas locadas não executaram os serviços previstos nos contratos.

Desse modo, as referidas contradições não foram esclarecidas de forma contundente pela área técnica, seja em razão do lapso temporal existente entre a realização da inspeção e a execução contratual, seja por refugir às suas respectivas atribuições no âmbito investigativo.

Sendo assim, torna-se imperioso, nesse aspecto a representação ao Ministério Público Estadual face a presença de indícios de atos ilegais que podem configurar ato de improbidade administrativa com a consequente condenação de ressarcimento de dano ao erário.

Outrossim, imperioso registrar que para viabilizar a análise e a imputação da responsabilização de ressarcimento ao erário ao gestor pelos danos ocasionados à administração pública por este Tribunal de Contas, é imprescindível que tenha ocorrido o pagamento sem a devida contraprestação ou a comprovação dos pagamentos realizados indevidamente, além da necessidade de quantificação exata desse dano. No caso sob comento, não há elementos suficientes nos autos para concluir que os serviços não foram efetivamente executados pela empresa, apesar das irregularidades formais identificadas nos processos de pagamento e das demais violações legais descritas acima, as quais serão punidas com esteio na Lei Estadual Complementar nº 06/91.

No entanto, repise-se, corroboramos com o entendimento do Ministério Público de Contas quanto a necessidade de representação ao Ministério Público Estado, sobretudo em razão das contradições das informações relatadas durante a Inspeção *in loco* que apontam pela existência de indícios de ilícitos cíveis e penais relacionados à execução dos Contratos nº 024PRP-A/2018, nº024PRP-B/2018 e 024PRP-C/2018 firmados com a empresa Recôncavo Serviços e Locação de Máquinas Ltda que podem ensejar a responsabilização por dano ao erário, conforme previsão do art. 186, parágrafo único do Regimento Interno do TCM/BA, a saber:

Art. 186. Parágrafo único. Caso haja indícios de infração penal ou ato de improbidade administrativa, o Relator poderá encaminhar cópia dos autos ao Ministério Público Estadual ou Federal, conforme o caso.

Cabe-nos, portanto, no exercício das atribuições constitucionais conferidas a esta Corte de Contas e diante dos elementos colacionados aos autos, considerando, inclusive, o lapso temporal de trâmite do presente expediente e as limitações constatadas no Relatório Técnico, **analisar, nessa oportunidade, os fatos narrados e as circunstâncias constatadas pela equipe técnica, concluindo que o gestor municipal violou os deveres impostos na legislação pátria pela Lei Federal nº 8.666/93 e pela Lei Federal nº 4.320/64, não instruindo devidamente o processo administrativo nº 024SRP/2018 com a justificativa da necessidade da contratação, pesquisa de preço adequada e ampla, análise deficiente da**

12



Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia



Processo: 15373e19 - Doc: 82 - Documento Assinado Digitalmente por: PLÍNIO CARNEIRO DA SILVA FILHO - 18002/2025 10:30:32, FRANCISCO DE SOUZA ANDRADE NETTO - 10/04/2025 15:22:17
Acesse em: <https://s-pub.tcm.ba.gov.br/ep/validarDoc.seam> Código do documento: 2704b20c-7780-4e75-b52d-4130f8d322995

qualificação técnica da empresa, e, sobretudo por não adotar os mecanismos adequados de controle de execução dos Contratos administrativos 024PRP-A/2018, nº024PRP-B/2018 e 024PRP-C/2018, imputando-lhe, portanto, a penalidade de MULTA, nos termos do art. 71, incisos II e III da Lei Orgânica do TCM-BA.

III – DISPOSITIVO

Diante do exposto e tudo o mais que consta dos autos, com fundamento no art. 1º, inciso XII da Lei Estadual Complementar nº 06/91, além do art. 233 da Resolução TCM nº 1.392/2019, combinado com o §2º, do art. 10 da Resolução TCM nº 1.225/2006, é de se **conhecer e julgar PARCIALMENTE PROCEDENTE** o Processo TCM nº 15373e19, para aplicar ao Sr. **LEONARDO REBOUÇAS DOURADO LIMA, ex-Prefeito de Morro do Chapéu**, responsável pelos exercícios financeiros de 2018 e 2019, com fundamento no inciso II, do art. 71, da mencionada Lei Estadual Complementar nº 06/91 combinado com o art. 91, inciso XIII da Constituição do Estado da Bahia e art. 71, inciso VIII da Carta Federal, **MULTA** no valor de **R\$6.000,00** (seis mil reais), a ser recolhida aos cofres públicos no prazo máximo de trinta dias do trânsito em julgado do decisório e de conformidade com estabelecido na Resolução TCM nº 1124/05, devendo ser adimplida com recursos próprios do gestor, sob pena de serem adotadas as demais medidas pertinentes.

Por mim, determina-se, em desfavor do Sr. **LEONARDO REBOUÇAS DOURADO LIMA, ex-Prefeito do Município de Morro de Chapéu**, representação ao **Ministério Público Estadual** para, no exercício de suas atribuições, adotar as providências cabíveis, considerando as evidências de prática de ilícitos cíveis e penais relacionados a execução dos Contratos administrativos 024PRP-A/2018, nº024PRP-B/2018 e 024PRP-C/2018, decorrentes da Ata de Registro de Preços nº 024/2018.

Cientifique-se o interessado, apresentando-lhe cópia deste decisório.

À SGE para os devidos fins.

SESSÃO ELETRÔNICA DO TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS DO ESTADO DA BAHIA, em 11 de fevereiro de 2025.

Cons. Plínio Carneiro Filho
Relator

**Assinado eletronicamente pelo Presidente da Sessão,
conforme chancela eletrônica**

Foi presente o Ministério Público de Contas
Procurador Geral do MPEC

Este documento foi assinado digitalmente conforme orienta a resolução TCM nº01300-11. Para verificar a autenticidade desta deliberação/Acórdão, consulte o Sistema de Acompanhamento de Contas ou o site do TCM na Internet em www.tcm.ba.gov.br e acesse o formato digital assinado eletronicamente.